



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

LÍGIA PAULA DA SILVA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANÁLISE COMPARATIVA DE
DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

BRASÍLIA
2016

LÍGIA PAULA DA SILVA

***VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANÁLISE COMPARATIVA DE
DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS***

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, sob orientação do Professor Humberto Fernandes de Moura.

BRASÍLIA
2016

Silva, Lígia Paula da.

Violência contra a mulher: análise comparativa de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Lígia Paula da Silva – Brasília: 2016

93 fls.

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, sob orientação do Professor Humberto Fernandes de Moura.

LÍGIA PAULA DA SILVA

***VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANÁLISE COMPARATIVA DE
DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS***

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, sob orientação do Professor Humberto Fernandes de Moura.

Brasília, de de 2016.

A candidata foi considerada _____ pela banca examinadora.

Professor Humberto Fernandes de Moura
Orientador

Membro 1

Membro 2

*Ao meu pai, que me apoiou até o fim; à
minha mãe, meu porto seguro; e à
minha irmã, minha protetora.*

AGRADECIMENTOS

À Deus por ter me dado forças em todos os momentos e por ter colocado pessoas incríveis no meu caminho que me ajudaram a fazer boas escolhas.

À minha família, que sempre acreditou em mim e me deu força para continuar.

Aos amigos que fizeram a faculdade ser muito mais agradável, me ajudaram durante toda a trajetória e proporcionaram bons momentos.

Ao professor Humberto Fernandes de Moura pelas orientações, paciência e apoio durante todo o desenvolvimento deste trabalho.

*“A história da mulher é a história
da pior tirania que o mundo conheceu:
a tirania do mais fraco sobre o mais forte.”*

Oscar Wilde

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo a compreensão do procedimento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de violação de direitos das mulheres. Sendo um tema de grande relevância, os direitos das mulheres vêm ganhando espaço e sendo cada vez mais discutidos. As decisões da Corte Interamericana têm grande influência nisso, pois ao ser declarada a responsabilidade internacional de um Estado ele fica marcado, passando longo período em observação. Por isso, para o entendimento das decisões, realizou-se um estudo acerca da teoria dos Direitos Humanos, a parte conceitual, características e conquistas. Depois foram expostas as normas que protegem as mulheres e, por fim, os Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. Passada a parte teórica, procedeu-se a análise de três decisões para entender qual a linha seguida pela Corte, além de observar as principais características de cada caso. Para desenvolvimento de tal análise, utilizou-se a Metodologia de Análise de Decisões, método proposto para estabelecer um modelo que possibilita o estudo de decisões. Com o estudo foi possível observar que a aplicação das normas de proteção às mulheres ainda é superficial, sendo necessário que tanto a Corte quanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos passem a utilizar o ordenamento disponível para promover a proteção dos direitos de forma mais efetiva. Além disso, notou-se a falta de eficácia das decisões, pois, apesar da Corte manter o Estado em observação, nas decisões analisadas, ela não possui formas de obrigar os países a cumprir o que foi determinado. Portanto, com o presente estudo, foi possível comparar as decisões e concluir que é necessário desenvolver mecanismos coercitivos para assegurar efetividade na proteção dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito das Mulheres. Violência de Gênero. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This study was meant to understand the proceedings before the Inter-American Court of Human Rights in cases of violation of women's rights. Being a matter of great relevance, women's rights have been gaining space and being increasingly discussed. The Court's decisions have great influence on this because when the international responsibility of a State is declared, it is tagged, and the State undergoes a long period of observation. Therefore, to understand the decisions, a study was conducted on the Theory of Human Rights, its conceptual portion, characteristics and achievements. Then, the regulations protecting women were exposed and finally the International Systems of Protection of Human Rights. After the theoretical part, an analysis of three decisions to understand what is the Court's reasoning was made, in addition to detecting the main characteristics of each case. To develop this analysis, it was used the Methodology of Decisions Analysis method proposed to establish a model that enables the study of the decisions. With the study it was possible to observe that the application of women protection rules is still superficial, therefore, it is essential that both the Court and the Inter-American Commission on Human Rights begin to use the framework available to promote the protection of rights more effectively. In addition, the lack of effectiveness of the decisions was noted because, although the Court can keep the State under observation, in the analyzed decisions it has no means to obligate countries to fulfill what was determined. Therefore, with this study, it was possible to compare the decisions and conclude that it is necessary to develop enforcement mechanisms to ensure effectiveness in the protection of human rights.

Keywords: Human Rights. Women's Rights. Gender Violence. Inter-American Court of Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 DIREITOS HUMANOS E OS SISTEMAS INTERNACIONAIS.....	12
1.1 OS DIREITOS HUMANOS.....	12
1.1.1 Conceituação e características dos Direitos Humanos.....	12
1.1.2 A conquista dos Direitos Humanos das mulheres	14
1.2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS ESPECÍFICOS PARA PROTEÇÃO DA MULHER	17
1.2.1 Panorama do ordenamento jurídico internacional	18
1.2.2 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	19
1.2.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).....	24
1.3 SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	27
1.3.1 Sistema Global	28
1.3.2 Sistemas Regionais.....	29
1.3.2.1 Sistema Europeu	31
1.3.2.2 Sistema Africano	32
1.3.2.3 Sistema Árabe e Sistema Asiático	34
1.3.2.4 Sistema Interamericano	35
<i>1.3.2.4.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....</i>	<i>36</i>
<i>1.3.2.4.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos</i>	<i>39</i>
2 ANÁLISE DAS DECISÕES NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER JULGADAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	423
2.1 A METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES – MAD	43
2.2 CASO DO PRESÍDIO MIGUEL CASTRO CASTRO VS. PERU	46
2.2.1 Acusação: a discriminação contra a mulher e a violência de gênero.....	50

2.2.1.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	50
2.2.1.2 Representante das Vítimas.....	51
2.2.2 Defesa do Estado do Peru: o reconhecimento parcial de responsabilidade	52
2.2.3 Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a condenação do Estado Peruano.....	53
2.3 CASO GONZÁLEZ E OUTRAS VS. MÉXICO – CAMPO ALGODOEIRO	57
2.3.1 Acusação: a irregularidade nas investigações e a impunidade.....	60
2.3.1.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	61
2.3.1.2 Representante das Vítimas.....	61
2.3.2 Defesa do Estado do México: incompetência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	62
2.3.3 Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a violação aos direitos das mulheres.....	63
2.4 CASO FERNÁNDEZ ORTEGA E OUTROS VS. MÉXICO	71
2.4.1 Acusação: o descaso com o estupro.....	75
2.4.1.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	76
2.4.1.2 Representante das Vítimas.....	77
2.4.2 Defesa do Estado do México: a não comprovação do crime.....	78
2.4.3 Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a não investigação dos casos	79
2.5 COMPARAÇÃO DOS CASOS	83
2.5.1 Das diferenças e das semelhanças dos casos.....	83
2.5.2 Quanto à acusação	84
2.5.3 Quanto à defesa.....	84
2.5.4 Quanto à sentença.....	85
2.5.5 Propostas	86
CONCLUSÃO.....	87
REFERÊNCIAS.....	91

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar três casos que tratam de direitos das mulheres, mais especificamente, violações cometidas por países, que foram submetidas à Corte Interamericana de Direitos Humanos e tiveram sua responsabilidade internacional declarada.

Os Direitos Humanos nasceram com a finalidade de estabelecer direitos que se aplicassem a todos os seres humanos. O propósito é promover uma forma de defesa dos cidadãos diante de qualquer ofensa cometida pelos países contra pessoas que estejam em seu território. São protegidos internacionalmente, havendo órgãos voltados para realizar a proteção e garantia de cumprimento do que é estabelecido.

Após o início da aplicação desses direitos, notou-se que alguns grupos necessitavam de maior atenção, pois mesmo estando sob o rol de proteção, ainda sofriam diversas violações. Diante de tal situação, surgiram os direitos das minorias, objetivando a proteção de determinados grupos que eram focos de maiores violações. As mulheres estão inseridas no grupo das minorias. Por conta disso, nasceram diversos dispositivos que tratam especificamente das mulheres e visam a proteção de sua integridade física, psíquica e sexual.

Para dar efetividade aos direitos criados, houve a necessidade de criar de órgãos de proteção. Por conta disso, surge o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, que tem como órgão de maior representatividade a Organização das Nações Unidas. Já no âmbito regional, tem-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que tem dois órgãos de maior representatividade, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esses órgãos tem por finalidade analisar demandas que chegam a eles e determinar se houve responsabilidade internacional ou não.

A declaração de responsabilidade internacional de um Estado é a forma que os órgãos têm de definir se houve violação aos Direitos Humanos e, por meio dessa declaração, torna-se possível obrigar o Estado a reparar qualquer tipo de dano que tenha causado.

Diante de inúmeros casos de violência contra a mulher, o trabalho se justifica pela importância de compreender os motivos desse tipo de crime ser tão recorrente, sendo um problema mundial.

A escolha desse tema deu-se pela curiosidade em entender quais demandas são levadas à Corte, quais violações são mais recorrentes e como a Corte qual o procedimento adotado para qualificar o tipo de violação e punir o Estado violador.

Para que o trabalho fosse mais específico, escolheu-se analisar as decisões da Corte que declaravam violação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

O objetivo é estudar como são procedidas as condenações, quais punições os Estados recebem ao serem declarados responsáveis internacionalmente por violação dos Direitos Humanos e quais medidas determinadas pela Corte foram cumpridas.

Para a execução do trabalho, escolheu-se dividi-lo em dois capítulos. No primeiro será exposto o conceito de Direitos Humanos, bem como suas características e o histórico de conquistas. Será realizado, também, um estudo acerca das normas de proteção às mulheres e dos Sistemas Internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Para isso, será feita uma pesquisa bibliográfica, selecionando os principais autores que tratam dos temas.

No segundo capítulo, analisar-se-á as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os casos de violência contra a mulher a ela submetidos. A metodologia escolhida para essa análise é a proposta por Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima chamada Metodologia de Análise de Decisões, tal método viabiliza o estudo da prática decisória em situações variáveis.

Assim, o trabalho visa compreender como é o procedimento adotado pela Corte Interamericana ao julgar os casos submetidos a ela sobre violência contra a mulher, observando se há o reconhecimento das violações de forma abrangente ou se é mais cautelosa ao determinar a responsabilidade internacional de um Estado. Além disso, serão observadas as formas de condenação da Corte, analisando como ela estabelece que as reparações sejam feitas. E, por fim, quais os efeitos que as condenações geraram nos Estados.

1 DIREITOS HUMANOS E OS SISTEMAS INTERNACIONAIS

Esta monografia tem por objetivo analisar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para isto é necessário que sejam entendidos os pontos básicos dos Direitos Humanos.

Sendo assim, este capítulo divide-se em três partes. A primeira dedica-se a apresentar o conceito e apontar as características dos Direitos Humanos, bem como expor a formação e a conquista dos Direitos Humanos das mulheres. Posteriormente, o enfoque será no ordenamento jurídico internacional, trabalhando as Convenções de maior destaque na proteção dos direitos das mulheres. Subsequentemente será estudado o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, demonstrando, brevemente, o surgimento e funcionamento de cada um. Por fim, será abordado o Sistema Interamericano, o qual será estudado de maneira aprofundada para a compreensão de seu funcionamento, criando bases para a análise dos julgados da Corte Interamericana.

1.1 OS DIREITOS HUMANOS

O direito nasce da necessidade do ser humano ter uma forma de defesa contra qualquer tipo de abuso de poder. A partir dessa ideia, surgem os Direitos Humanos, os quais são fruto de uma conquista histórica.¹ Os direitos adequam-se à sociedade, aos costumes e ao contexto histórico, prova disso são as normas que com o passar do tempo deixam de ser aplicadas por não condizerem mais com a dinâmica da sociedade. Os Direitos Humanos das mulheres também nasceram de acordo com o contexto e é decorrente de lutas históricas. A seguir será estudada a forma de conquista dos direitos das mulheres e o conceito atual de Direitos Humanos.

1.1.1 Conceituação e características dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são os direitos assegurados no âmbito internacional, os quais garantem proteção mínima a qualquer violação por parte de um Estado cometida contra uma pessoa que estiver em sua jurisdição, não importando sua nacionalidade. Ao ocorrer violação

¹ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

de um Direito Humano, o Estado poderá ser responsabilizado internacionalmente por sua ação.²

Os Direitos Humanos são todos aqueles indispensáveis ao homem, pautados na liberdade, igualdade e fraternidade; são direitos que o Estado tem a obrigação de assegurar ao ser humano e, quando não o faz, este tem a faculdade de exigir internacionalmente que o Estado cumpra seu dever.³

Não existe um rol taxativo que determina quais são os Direitos Humanos, eles são todos e quaisquer direitos que garantem uma vida digna à pessoa, variando de acordo com as necessidades, contexto histórico e demandas, sejam elas jurídicas ou sociais.⁴

Existe certa confusão na definição de Direitos Humanos e de direitos fundamentais. Afirma-se que os direitos fundamentais são os assegurados no âmbito interno de um Estado, este tem o dever de garanti-los e, ao ocorrer violação, ele tem o dever de punir quem os violou. Já os Direitos Humanos encontram-se no âmbito externo, no plano internacional, os quais são os direitos dos indivíduos contra a arbitrariedade do Estado, sendo que, se houver violação, haverá a responsabilização estatal.⁵

Quatro características se destacam intrínsecas ao tema, sendo elas: a universalidade, a essencialidade, a superioridade normativa (preferenciabilidade) e a reciprocidade. A universalidade refere-se ao fato de os Direitos Humanos serem direitos de todos, diferindo dos direitos fundamentais, que são direitos definidos pelo Estado. A essencialidade determina que tais direitos são indispensáveis, sendo obrigação de todos protegê-los e defendê-los. A superioridade trata da hierarquia deles em relação a outras normas, pois as normas relativas aos Direitos Humanos sobrepõem-se a todas as outras, tendo preferência quando ocorre conflito entre direitos. Já a reciprocidade diz respeito à titularidade desses direitos, os quais pertencem a todos os homens, e do outro lado encontram-se o Estado e seus agentes, que não possuem tais direitos, figurando apenas no polo passivo. Baseando-se nessas características é que têm-se a igualdade e o equilíbrio dos interesses de todos.⁶

Diante disso, percebe-se que os Direitos Humanos têm por objetivo proteger o ser humano de qualquer ação ou omissão do Estado, estando essa proteção na esfera

² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

³ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

⁶ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

internacional, não cabendo qualquer atitude arbitrária desse. São direitos que pertencem a todos, independentemente da nacionalidade, não havendo hipóteses de afastamento ou perda. São adquiridos no momento do nascimento e podem ser reivindicados até mesmo após a morte.

O conceito quanto ao gênero começou a ser incorporado na definição do conteúdo dos Direitos Humanos, tal definição traz que a perspectiva de gênero especifica os direitos quanto à universalidade inerente a eles; reconhecendo-se as diferenças e promovendo a igualdade a partir delas; e garantindo o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direito.⁷

1.1.2 A conquista dos Direitos Humanos das mulheres

O direito surge de acordo com a realidade da sociedade, por ser esta muito dinâmica, há a necessidade de o direito acompanhá-la, tornando-se dinâmico também, tendo como objetivo evitar que a continuação de ofensas que tenham ocorrido voltem a acontecer. Diante de tal situação, nascem os Direitos Humanos, que vão sendo constituídos e somados a outros direitos pré-existentes, estabelecendo proteção a todos os seres humanos, os quais são os titulares desses direitos.⁸

Não é possível determinar o momento exato que nasceram os Direitos Humanos, por eles decorrerem das mudanças históricas, surgiram de forma lenta e gradual, em um processo de construção. A luta contra a opressão e busca pela dignidade do indivíduo foi o que motivou a criação de tais direitos, pois passaram por diversas fases até chegar a atual conjuntura.⁹

A importância do estudo da historicidade dos Direitos Humanos se dá por este ser uma criação humana, que permanece em constante construção e reconstrução.¹⁰ Tais direitos são resultado de lutas e ações sociais que têm por objetivo o alcance da dignidade humana.¹¹

Da perspectiva de gênero, durante todo o período de conquista de Direitos Humanos, apenas recentemente houve maior avanço dos direitos das mulheres. A precursora da luta

⁷ INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *Los derechos humanos de las mujeres: fortaleciendo su promoción y protección internacional*. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004 apud GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁰ ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Rio de Janeiro: Documentário, 1970 apud PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

pelos direitos das mulheres foi Marie Gouze Olympe de Gouges que escreveu o projeto de Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de 1791, reivindicando a igualdade de direitos de gênero.¹²

O projeto nasceu durante a Revolução Francesa que, apesar de haver registros de participação ativa das mulheres, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão – que foi uma das grandes conquistas da luta – é dedicada apenas ao sexo masculino. Olympe de Gouges, figura de bastante destaque na época, escreveu e publicou a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, utilizando a linguagem do documento original, mas reivindicando que os direitos se estendessem às mulheres da França. Ela defendia tais ideias em praça pública e afirmava que se a mulher tinha direito de subir ao cadafalso¹³, deveria ter o direito de subir à tribuna. Sua luta passou a incomodar os líderes da revolução, que buscavam mudanças, mas não para as mulheres, e eles a mandaram para a guilhotina em 1793.¹⁴

Gouges defendia o direito das mulheres revelarem a identidade do pai de seus filhos quando a concepção se desse fora do casamento, o que era proibido na época. Defendia também que filhos ilegítimos deveriam ter direitos iguais aos dos filhos legítimos. Além de acreditar que as mulheres poderiam, assim como os homens, procurar satisfação sexual fora do casamento, sem medo da responsabilidade. Buscava, também, a possibilidade de as mulheres assumirem papel político.¹⁵ Sua busca não teve resultados imediatos, mas foi o primeiro passo para a conquista dos direitos das mulheres.

Na história da Grã-Bretanha há muitas lutas pelos direitos das mulheres. Por 80 anos buscou-se o direito ao voto, com início em 1830 e conquista em 1918, o objetivo foi alcançado, possibilitando às mulheres o direito a votar a partir dos 30 anos de idade. Ocorreu também a luta pelo acesso à educação, o direito das mulheres casadas à propriedade e o direito a desempenhar cargos públicos.¹⁶

Em 1888 foi fundado o Conselho Internacional das Mulheres, que existe até hoje. Com sede em Paris, trabalha buscando formas de garantir os direitos das mulheres, oferecendo

¹² RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹³ Cadafalso – tipo de tablado erguido em locais públicos para, sobre ele, se executarem condenados.

¹⁴ CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁵ CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁶ MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (Coord.). *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*. Portugal: Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), 2013. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/hrc/manual/pdfs/manual_completo.pdf>. Acesso em: 03 maio 2016.

encontros, seminários e *workshops*, além de ter um programa intensivo de desenvolvimento de projetos e planos trienais de ação e que possuem cinco Comitês Permanentes.¹⁷

Em 1928 surgiu a Comissão Interamericana sobre as Mulheres (CIM), primeiro órgão intergovernamental a abordar os Direitos Humanos das mulheres na América Latina. Este órgão foi responsável pela elaboração do projeto da Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade das Mulheres, adotado pela Organização dos Estados Americanos em 1933.¹⁸

Com o início das Nações Unidas, em 1945, as mulheres buscaram participar ativamente, estando presentes na estrutura, no conteúdo e na implementação dos instrumentos e mecanismos de Direitos Humanos. Resultado disso foi a criação da Comissão para o Estatuto da Mulher (CEM), criado em 1946, que tinha por objetivo promover os direitos das mulheres pelo mundo.¹⁹

Em 1948, Eleanor Roosevelt insistiu pela mudança da redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, substituindo a redação original do artigo 1, que dizia “todos os homens são irmãos”, para “todos os seres humanos são iguais”. Como resultado, o artigo 1 ficou assim redigido: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.²⁰ Tal mudança torna claro que os Direitos Humanos pertencem a todos, independentemente do gênero, e instituiu a igualdade como um princípio internacional.²¹

Depois de um longo período em que a conquista dos direitos das mulheres permaneceu suspensa, na década de 70 esses direitos passaram a ser reivindicados com maior vigor. Por intermédio da Organização das Nações Unidas (ONU), o ano de 1975 foi considerado o Ano Internacional da Mulher e foi instituído o dia 8 de março como o Dia Internacional da

¹⁷ MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (Coord.). *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*. Portugal: Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), 2013. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/hrc/manual/pdfs/manual_completo.pdf>. Acesso em: 03 maio 2016.

¹⁸ MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (Coord.). *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*. Portugal: Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), 2013. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/hrc/manual/pdfs/manual_completo.pdf>. Acesso em: 03 maio 2016.

¹⁹ MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (Coord.). *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*. Portugal: Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), 2013. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/hrc/manual/pdfs/manual_completo.pdf>. Acesso em: 03 maio 2016.

²⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

²¹ MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (Coord.). *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*. Portugal: Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), 2013. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/hrc/manual/pdfs/manual_completo.pdf>. Acesso em: 03 maio 2016.

Mulher.²² A década abrangida pelos anos de 1976 a 1985 foi considerada a década para as Mulheres das Nações Unidas: Igualdade, Desenvolvimento e Paz e, resultando na adoção da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDM), sendo este o documento mais importante para proteção e promoção dos direitos das mulheres e o primeiro documento que reconheceu, de forma expressa, as mulheres como seres humanos.²³

Em 1999 houve a adoção do Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Todos os países que a adotaram e ratificaram o Protocolo Opcional, reconheceram a competência do Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Este órgão tem a missão de monitorar o cumprimento da Convenção pelos Estados-partes e competência para receber queixas de indivíduos ou grupos.²⁴

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tem-se como destaque a Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. No Sistema Regional da África tem-se o protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres de 2003; no Sistema Europeu, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 2011.²⁵

1.2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS ESPECÍFICOS PARA PROTEÇÃO DA MULHER

A violência, pela definição de Guilherme Assis de Almeida, é toda “ação intencional de um indivíduo ou grupo que provoca uma modificação prejudicial no estado psicofísico da vítima [...]”. Segundo o autor, há duas formas de lidar com a violência no campo dos Direitos Humanos, a forma preventiva e a forma punitiva/minimizadora. Na preventiva, os instrumentos do Direito Internacional devem impedir a ocorrência de uma violação, e quando

²² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

²³ MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (Coord.). *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*. Portugal: Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), 2013. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/hrc/manual/pdfs/manual_completo.pdf>. Acesso em: 03 maio 2016.

²⁴ MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (Coord.). *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*. Portugal: Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), 2013. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/hrc/manual/pdfs/manual_completo.pdf>. Acesso em: 03 maio 2016.

²⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

não é possível, surgem instrumentos para punir e minimizar os seus efeitos. Os tratados surgem com a finalidade de coibir/punir/minimizar atos de violação.²⁶ Como instrumento internacional, que visa coibir/punir/minimizar atos de violação contra a mulher, tem-se dois tratados que merecem atenção por serem amplamente aplicados na Corte Interamericana de Direitos Humanos, são eles a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Por esse motivo, as duas Convenções serão estudadas de forma mais profunda neste tópico, mas antes será exposto, brevemente, o ordenamento jurídico que tem a mulher como foco de proteção.

1.2.1 Panorama do ordenamento jurídico internacional

Um dos princípios fundamentais da Organização das Nações Unidas é a igualdade entre mulheres e homens, sendo que em diversos documentos está estabelecido que é proibido discriminação em razão do sexo do indivíduo. A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, em 1949, a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem; em 1953, adotou a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres; em 1957, a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas; em 1962, foi adotada a Convenção sobre o Consentimento para Contrair Matrimônio, Idade Mínima e Registro de Casamento; em 1967, a Declaração sobre Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, em 1972, iniciou-se a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.²⁷

A adoção de tais convenções foi fruto do esforço da Comissão sobre a Situação da Mulher, órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946. Os documentos descritos foram elaborados pela Comissão, que se baseou na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e defendem a igualdade de direitos e liberdades entre homens e mulheres, sem possibilidade de qualquer tipo de distinção.²⁸

O ano de 1975 foi declarado como o Ano Internacional da Mulher, sendo realizada, no México, a Primeira Conferência Mundial da Mulher. Desde então são realizadas conferências

²⁶ ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos Humanos e não-violência*. São Paulo: Atlas, 2001.

²⁷ CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁸ *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979)* – promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20/03/2984. 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher-cedaw-1979/>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

quinquenais que objetivam: obter igualdade plena de gênero e eliminação da discriminação por motivos de gênero; conseguir a plena participação das mulheres no desenvolvimento; e lograr maior contribuição das mulheres à paz mundial. Tais objetivos devem ser alcançados por meio da garantia de: igualdade no acesso à educação, igualdade de oportunidades no trabalho e atenção à saúde feminina.²⁹

Diante do exposto, observa-se que a Organização das Nações Unidas buscou dar maior proteção às mulheres. De todo o ordenamento existente, dois merecem destaque por tratarem especificamente dos direitos das mulheres, são eles a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que é documento internacional, e a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que é documento específico do Sistema Interamericano. Ambos serão analisados a seguir.

1.2.2 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

Como resultado da proclamação do Ano Internacional da Mulher e da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação da Mulher. O artigo 1 da Convenção explica o significado de discriminação contra a mulher:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.³⁰

O fundamento da Convenção é a obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade, sendo o princípio da igualdade uma obrigação vinculante e objetiva. Estabelece, em suas previsões, a necessidade de erradicar todas as formas de discriminação contra mulheres, com a finalidade de garantir o exercício de todos os direitos, acolhendo, assim, a Declaração Universal, baseando-se na indivisibilidade como característica dos Direitos Humanos.³¹

²⁹ CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

³⁰ *Convenção Sobre A Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra A Mulher*. 19 dez. 1979. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

³¹ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

A Convenção também possui a atribuição de enaltecer o papel da mulher na sociedade e na família, ressaltando a necessidade dela para desenvolver plenamente um país, promover o bem-estar do mundo e a paz, devendo a participação dela ser plena, nas mesmas condições que os homens.³²

Os Estados-membros que ratificaram a Convenção reconheceram a existência da desigualdade de gênero e a necessidade de suprir essas diferenças, buscando a igualdade entre homens e mulheres.³³

Piovesan cita uma interessante explicação do professor Andrew Byrnes sobre a Convenção, que merece ser reproduzida:

A Convenção em si mesma contém diferentes perspectivas sobre as causas de opressão contra as mulheres e as medidas necessárias para enfrenta-las. Ela impõe a obrigação de assegurar que as mulheres tenham uma igualdade formal perante a lei e ela reconhece que medidas temporárias de ação afirmativa são necessárias em muitos casos, se as garantias de igualdade formal devem se transformar em realidade. Inúmeras previsões da Convenção também incorporam uma preocupação de que os direitos reprodutivos das mulheres devem estar sob o controle delas próprias, e que o Estado deve assegurar que as escolhas das mulheres não sejam feitas sob coerção e não sejam a elas prejudiciais, no que se refere ao acesso à oportunidades sociais e econômicas. A Convenção também reconhece que há experiências, às quais mulheres são submetidas, que necessitam ser eliminadas (como estupro, assédio sexual, exploração sexual e outras formas de violência contra as mulheres). Em suma, a Convenção reflete a visão de que as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; adicionalmente, as habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades.³⁴

A Convenção entende que a eliminação da discriminação por si só não é suficiente para assegurar a igualdade entre os gêneros, por isso prevê medidas afirmativas como medidas que devem ser implantadas pelos Estados para acelerar a aquisição da igualdade.³⁵

A Convenção aborda os mais diversos assuntos, um que merece ser citado é a proteção da mulher nas relações de trabalho, dispondo sobre medidas que o Estado deve adotar para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego, a fim de assegurar os mesmos direitos a homens e mulheres, principalmente o direito ao trabalho, às mesmas oportunidades,

³² GUERRA, Sidney. *Direitos Humanos: Curso Elementar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

³³ AMARANTE, João Armando Moretto; WEISZFLOG, André (Coord.). *Direitos Humanos em movimento*. São Paulo: Saraiva, 2013

³⁴ BYRNES, Andrew. The “other” human rights treaty body: the work of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women. *Yale Journal of International Law*, v. 14, 1989, p.1 apud PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³⁵ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

à promoção, à estabilidade, à igual remuneração, iguais benefícios, à seguridade social, à proteção da saúde e à segurança.³⁶

Tem-se, também, como tema abordado, o poder familiar. A Convenção determina que direitos e deveres devem ser exercidos de forma igual por homens e mulheres, sendo que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência doméstica, além de fornecer recursos educacionais e científicos para que seja feito o planejamento familiar, devendo ser de livre decisão do casal.³⁷

Os Estados-partes que ratificam a Convenção, assumem o compromisso internacional de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação relacionadas ao gênero.³⁸ Comprometem-se a consagrar o princípio da igualdade entre homem e mulher; adotar medidas e leis, com sanções pertinentes, que proíbam todo e qualquer tipo de discriminação contra a mulher; garantir a proteção jurídica; abster-se de praticar discriminação; adotar medidas para que não ocorra discriminação; derrogar leis, inclusive penais, regulamentos e práticas que constituam discriminação contra a mulher.³⁹

A Convenção determinou a criação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher com a finalidade de analisar os progressos alcançados com a sua aplicação. Na composição do Comitê estão vinte e três peritos de grande prestígio moral e reconhecida competência, eleitos pelos Estados-partes.⁴⁰

Como forma de controle de implantação dos direitos por ela protegidos, a Convenção estabelece o mecanismo de relatórios. Os Estados-partes devem encaminhar relatórios ao Comitê evidenciando o modo de implantação da Convenção e quais as medidas adotadas para efetivar os direitos assegurados. É necessário que os Estados apresentem as ações tomadas para que seja realizado o monitoramento e a fiscalização internacional. Os comentários do Comitê são de grande importância, um comentário positivo pode resultar em progressos futuros, já uma avaliação negativa gera embaraços ao governo, tanto no plano doméstico quanto no plano internacional, significando um incentivo para que o Estado se empenhe no futuro.⁴¹

³⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

³⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Manual de Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014

³⁸ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

³⁹ GUERRA, Sidney. *Direitos Humanos: Curso Elementar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴¹ BYRNES, Andrew. The “other” human rights treaty body: the work of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women. *Yale Journal of International Law*, v. 14, 1989, p.1 apud PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

É importante notar que a Convenção não aborda o tema de violência contra a mulher explicitamente. Por conta disso, em 1992, o Comitê editou a Recomendação Geral n.º 19 que passou a considerar como discriminação a violência contra a mulher, seja na esfera pública ou privada.⁴² E, em 1993, foi adotada a Declaração sobre Eliminação da Violência Contra a Mulher que apresenta a definição de violência contra a mulher como sendo todo e qualquer ato que tenha por base a violência de gênero, que tenha ou possa ter como resultado algum tipo de dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, estando inclusas as ameaças de cometimento de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, podendo ser na esfera pública ou privada.⁴³

O entendimento de gênero vem apresentado expressamente na Declaração, podendo ser entendida como construção sociocultural dos papéis diversos atribuídos para homens e mulheres em uma sociedade, determinando-se direitos e deveres com estrutura estratificada e hierarquizada. Nota-se a violência de gênero na forma de agir da sociedade.⁴⁴

A Declaração estabelece que os Estados devem condenar e eliminar qualquer forma de violência contra a mulher, não sendo possível que se invoque costumes, tradições ou questões religiosas para afastar a obrigação de eliminar a violência.⁴⁵

A Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995 reforçam a proteção das mulheres afirmando que os direitos femininos são inalienáveis, integrais e indivisíveis, não sendo possível conceber direitos humanos sem observar plenamente os direitos das mulheres.⁴⁶

Apesar de esta Convenção ter sido amplamente aderida, com 189 Estados-parte (até o ano de 2015⁴⁷), ela foi o documento com maior número de reservas pelos Estados quando comparada a outros tratados internacionais de direitos humanos.⁴⁸ Pelo menos 23 dos 10 Estados-partes fizeram 88 reservas materiais, comprometendo o alcance e a extensão da Convenção. Verifica-se que a universalização da Convenção custou a sua integridade,

⁴² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

⁴³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴⁴ GUERRA, Sidney. *Direitos Humanos: Curso Elementar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴⁷ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

restringindo alguns direitos das mulheres.⁴⁹ A cláusula que provocou maior número de reservas foi a que trata da igualdade entre homens e mulheres na família, a justificativa se deu com argumentos religiosos, culturais e legais.⁵⁰

Posterior a Declaração e visando aumentar a eficiência do Comitê, em 1999, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que provocou mudanças na forma de funcionamento do Comitê melhorando a forma de fiscalização.⁵¹

Antes, o Comitê só exercia a função fiscalizatória e opinativa, não tendo legitimidade para tomar decisões quando ocorressem violações por parte de um Estado. O Protocolo Facultativo simplificou e ampliou o acesso ao Comitê, assegurando que pessoas ou grupos de pessoas que sofram alguma violação e estejam sob a jurisdição de um Estado-parte possam encaminhar comunicações escritas ao Comitê.⁵² Além dessa inovação, o Protocolo trouxe a possibilidade de o Comitê promover um procedimento investigatório para determinar a existência de grave violação aos direitos humanos das mulheres.⁵³

O Protocolo reforça a proteção aos direitos das mulheres, assegurando pleno exercício dos direitos humanos e a não discriminação.⁵⁴ O Protocolo entrou em vigor no dia 22 de dezembro de 2000 e obteve, adesão até janeiro de 2014, de cento e quatro Estados-partes. Até maio de 2011, o Comitê recebeu um total de vinte e sete petições individuais, sendo que seis casos foram examinados, tendo o Comitê reconhecido violação em quatro deles; oito casos foram declarados inadmissíveis; três foram arquivados; e dez estavam pendentes de apreciação.⁵⁵ Com tais dados é possível notar que o Protocolo possibilitou um trabalho mais efetivo, pois o Comitê teve mais acesso aos casos de violação.

A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher é o único documento internacional de proteção aos Direitos Humanos das mulheres. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos tem documento específico, a

⁴⁹ MALHEIRO, Emerson Penha. Curso de Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁵¹ GARCIA, Emerson. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencionais e Não-Convencionais*. 3. ed. São Paula: Atlas, 2015.

⁵² GARCIA, Emerson. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencionais e Não-Convencionais*. 3. ed. São Paula: Atlas, 2015.

⁵³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁵⁴ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher que será estudada a seguir.

1.2.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)

A Convenção de Belém do Pará foi criada em 1994, sendo documento de destaque no Sistema Interamericano de Direitos Humanos que tem como foco a violência contra a mulher e foi fruto da intensa luta do Movimento Feminista das Américas.⁵⁶ É o primeiro documento internacional de proteção dos Direitos Humanos que reconhece a violência contra a mulher como um fenômeno universal que afeta grande número de mulheres e não tem distinção, podendo toda e qualquer mulher sofrer algum tipo de violência.⁵⁷

A Convenção é o primeiro e único tratado internacional que versa especificamente sobre a violência contra as mulheres e designa medidas que devem ser adotadas pelos Estados-partes para evitar e punir violações aos direitos femininos.⁵⁸

Parte do preâmbulo da Convenção foi transcrita por mostrar sua finalidade:

[...] Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

[...] afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela.⁵⁹

⁵⁶ WEIS, Carlos. *Direitos Humanos contemporâneos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010 apud MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵⁸ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵⁹ *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. 09 jun. 1994. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

A Convenção determina que é considerado violência contra a mulher qualquer conduta que tenha o gênero como base e cause a morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico contra a mulher, podendo ser tanto na esfera pública ou privada.⁶⁰ É interessante ressaltar a importância do reconhecimento pela Convenção, assim como fez a Declaração da Organização das Nações Unidas sobre a Violência contra a Mulher de 1993, em considerar que a violência contra a mulher pode se dar tanto na esfera pública como na privada, pois deixa de permitir a violência que acontece no contexto doméstico.

A Convenção possui 25 artigos divididos em 5 capítulos que tratam da definição do âmbito de aplicação; dos direitos protegidos; dos deveres dos Estados; dos mecanismos de proteção; e das disposições gerais.⁶¹ Alguns artigos serão detalhados por serem de extrema importância.

O primeiro artigo traz a definição de violência contra a mulher que já foi descrita acima. O artigo segundo trata da abrangência, afirmando que a violência contra a mulher inclui a violência física, sexual ou psicológica, seja no âmbito familiar ou unidade doméstica ou qualquer outro tipo de relação em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a vítima, podendo também ser violência perpetrada pela comunidade ou pelo Estado e seus agentes, independentemente de onde ocorra.⁶²

O terceiro artigo estabelece o direito de ser livre de violência, seja na esfera pública ou privada e o artigo sexto determina que o direito a uma vida livre de violência inclui o direito de ser livre de qualquer tipo de discriminação, o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais que a inferiorizem ou coloque em posição subordinada.⁶³

A Convenção estabelece, nos artigos quarto e quinto, que é assegurado o direito à integridade física, psíquica e moral; e à segurança pessoal, sendo dever do Estado agir de forma preventiva e repressiva para assegurar a proteção desses direitos.⁶⁴ Além desses, estabelece o direito: ao respeito à vida e a dignidade; de não ser submetida a tortura; à liberdade; dentre outros.

Do artigo sétimo ao nono, a Convenção apresenta os deveres do Estado. Reafirma que os Estados condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶¹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁶² RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁶³ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁶⁴ MALHEIRO, Emerson Penha. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

políticas para preveni-la, puni-la e erradicá-la. Determina que os Estados estão obrigados a não praticar qualquer tipo de violência contra a mulher e cuidar para que seus agentes atuem de forma diligente para prevenir, investigar e punir esse tipo de violência. Estabelece, também, que os Estados devem produzir, internamente, legislações penais, civis e administrativas, tomando medidas administrativas e jurídicas para lidar com casos de violência. Devem, ainda, modificar costumes, abolir leis e regulamentos que respaldem e tolerem a violência contra a mulher.⁶⁵ A Convenção estabelece outros deveres que não foram mencionados, mas que têm total relevância para o combate a esse tipo de violência.

No décimo segundo artigo está estabelecido uma das mais valiosas estratégias para proteção internacional dos Direitos Humanos das mulheres, o mecanismo de petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Estabelece-se que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental pode apresentar à Comissão petições denunciando alguma forma de violência contra a mulher. Há requisitos para aceitação da petição, o de maior relevância é o esgotamento prévio dos recursos internos, não admitindo-se petições que não tenham exaurido as vias nacionais existentes, sendo necessária a comprovação da ineficácia das vias internas nacionais. Logo, nota-se que os instrumentos internacionais de proteção têm caráter subsidiário e promovem uma garantia adicional de proteção.⁶⁶

Vê-se que a Convenção provocou diversas modificações fazendo com que os Estados-partes promovessem mudanças para assegurar a proteção dos Direitos Humanos das mulheres. Este documento, além de aprimorar as estratégias para proteção internacional dos direitos das mulheres, ainda gerou visibilidade à violência doméstica, assunto que foi ignorado por muitos anos, principalmente porque este tipo de violência não é visível. O Comitê da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres afirma que a violência doméstica é a forma mais desleal de opressão contra a mulher e está presente em todo o mundo, sendo que as vítimas são mulheres de todas as idades e sofrem os mais variados tipos de violência, dentre elas as físicas, psíquicas e sexuais.⁶⁷

Além da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, há o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres na África, de 2003, e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as

⁶⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶⁷ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Mulheres e a Violência Doméstica, de 2011.⁶⁸ Esses dois últimos documentos não serão estudados por serem instrumentos regionais que não são aplicados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Apenas o fato de produzir instrumentos internacionais de proteção às mulheres já demonstra o avanço. As duas Convenções analisadas revelam a preocupação internacional da urgência em eliminar a discriminação e a violência contra a mulher, além de promover igualdade material e substantiva. Por meio desses instrumentos é que se busca proteger a igualdade com base no respeito às diferenças. É válido reiterar que os Direitos Humanos das mulheres são universais, inalienáveis, integrais e indivisíveis; não existe Direitos Humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres, isso significa que, não existe Direitos Humanos sem que metade da população mundial o exerça em igualdade de condições.⁶⁹

Até este ponto do trabalho foi estudada a parte material dos Direitos Humanos das mulheres. A seguir será analisada a forma de aplicação desses direitos para que sejam verdadeiramente protegidos.

1.3 SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Internacional de Direitos Humanos nasceu junto com a Organização das Nações Unidas e com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, em decorrência, surgiu a jurisdição internacional que é voltada para a defesa e proteção dos Direitos Humanos. Esse Sistema é constituído pelo Sistema Global e pelos Sistemas Regionais, sendo sistemas complementares que protegem os mesmos direitos.⁷⁰ Eles trabalham de forma paralela, não havendo incompatibilidade, sendo que a Organização das Nações Unidas age como grande incentivadora de criação de Sistemas Regionais. Já existem os sistemas da Europa, da América e da África, e há articulação para a criação dos sistemas árabe e asiático.

Pela magnitude dos sistemas, faz-se necessário delimitar os temas que serão abordados, sendo eles: a) o documento que criou o sistema; b) o procedimento para acesso; e c) sanção.

⁶⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

⁶⁹ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁷⁰ LUCK, Alan Saldanha. O sistema internacional de Direitos Humanos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 72, 01 jan. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7067>. Acesso em: 14 abr. 2016.

Dessa forma, o estudo de cada sistema será breve, exceto o Sistema Interamericano de Direitos Humanos que será visto de forma aprofundada, pois esta monografia tem como objetivo a análise dos precedentes da Corte deste sistema.

1.3.1 Sistema Global

Com o surgimento dos Direitos Humanos, fez-se necessária a criação de um sistema que controlasse e garantisse tais direitos, para suprir esta necessidade surgiu, no âmbito da Organização das Nações Unidas, o Sistema Global de Direitos Humanos.⁷¹ Este sistema alcança todo e qualquer país integrante da arena nacional que tenha ratificado os documentos (pactos, tratados, declarações, convenções etc.) adotados pelas Nações Unidas para proteção dos Direitos Humanos. Sua criação se deu com a Carta Internacional dos Direitos Humanos, integrada pela Declaração Universal de 1948 e pelos dois pactos internacionais de 1966 (Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). O Sistema Global integra a estrutura da Organização das Nações Unidas, cujos principais órgãos são: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social e o Secretariado.⁷²

O Sistema Global organiza-se em órgãos convencionais e extraconvencionais. Os órgãos convencionais são os que nasceram de convenções, sendo que todas as funções a serem exercidas são dispostas na mesma convenção que o criar. Além disso, cada convenção possui seu próprio comitê de monitoramento, os quais realizam visitas *in loco*, atividades diferenciadas, análise de relatórios periódicos encaminhados pelos Estados que fazem parte do Sistema Global e aprovação das recomendações gerais.⁷³

Os relatórios encaminhados pelos Estados-partes contém relato das medidas implementadas no país para estabelecer firmemente a convenção, e o comitê, ao fazer a análise, faz recomendações de como melhorar as medidas já implementadas. Há a apresentação também de “informes-sombra” ou “relatórios alternativos”, que são os encaminhados pela sociedade civil que apontam falhas nos Estados no momento da implementação de algo estabelecido na convenção. Tais relatórios são de grande importância, pois possibilitam a contestação dos dados oficiais apresentados pelos países, incentivando a

⁷¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

⁷² PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁷³ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

melhora da implantação dos Direitos Humanos. As recomendações feitas pelo comitê são manifestações que visam explicar a interpretação, as atualizações e complementações das normas da Convenção.⁷⁴

As relatorias funcionam como mecanismos extraconvencionais. São diversas relatorias, sendo elas divididas por temas de Direitos Humanos ou por países. São atividades desempenhadas por especialistas em cada tema que visitam os países, desde que haja convite dos líderes, e fazem relatórios sobre situações de violação de Direitos Humanos, apresentando, ao fim, o balanço e as análises feitas.⁷⁵

De ponto negativo, tem-se que este sistema não possui capacidade sancionatória⁷⁶, o que o torna menos eficiente, pois os países violadores não se sentem na obrigação de proteger de forma assídua os direitos de seus cidadãos.

De tal forma, pode-se notar que há dentro do Sistema Global uma estrutura organizada para proteger os Direitos Humanos, estando a Organização das Nações Unidas atenta aos direitos violados. A possibilidade de apresentação de “informes-sombra” incentivam os países a apresentar relatórios com dados verdadeiros e promover melhores condições aos seus cidadãos. A possibilidade de visitas *in loco*, mesmo que apenas com convite do líder do país, também é bastante valiosa, por possibilitar análises feitas por especialistas para conhecimento da situação do país e como ele age para promover os direitos inerentes aos seres humanos, dando ao Sistema Global extrema importância para a defesa dos direitos, mesmo não tendo a capacidade sancionatória.

1.3.2 Sistemas Regionais

Os Sistemas Regionais funcionam paralelamente ao Sistema Global, complementando e seguindo as mesmas normas jurídicas básicas. Dividem-se em regiões, estando cada sistema responsável por uma região geográfica específica. Eles têm sua própria forma de funcionamento, buscam maior proteção e garantia dos direitos, dando atenção de forma

⁷⁴ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁷⁵ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁷⁶ HEYNS, Christof; VILJOEN, Frans. An overview of human rights protection in Africa. *South African Journal on Human Rights*, v. 11, part. 3, 1999, p. 423 apud PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

particular, reconhecendo a característica de cada região e adequando-se para alcançar a melhor proteção possível.⁷⁷

As normas do Sistema Global são mínimas, as mais básicas para a proteção; as dos Sistemas Regionais devem ser profundas, podendo criar novos direitos e aperfeiçoar os já existentes, adequando o contexto sociocultural da região, devendo desenvolver mecanismos específicos de proteção. Assim está descrito no relatório feito pela *Commission to Study the Organization of Peace*:

Pode ser afirmado que o Sistema Global e o Sistema Regional para a promoção e proteção dos Direitos Humanos não são necessariamente incompatíveis; pelo contrário, são ambos úteis e complementares. As duas sistemáticas podem ser conciliadas em uma base funcional: o conteúdo normativo de ambos os instrumentos internacionais, tanto global como regional, deve ser similar em princípios e valores, refletindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é proclamada como um código comum a ser alcançado por todos os povos e todas as Nações. O instrumento global deve conter um parâmetro normativo mínimo, enquanto que o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma região e outra. O que inicialmente parecia ser uma séria dicotomia — o Sistema Global e o Sistema Regional de Direitos Humanos — tem sido solucionado satisfatoriamente em uma base funcional.⁷⁸

Com um menor número de Estados envolvidos é mais fácil fazer o controle e acompanhamento da situação de cada país, facilitando, também, o consenso político, em vista de cada região possuir características próprias (cultura, língua, tradições), sendo uma grande vantagem.⁷⁹ O Sistema Global não possui a capacidade sancionatória que os Sistemas Regionais possuem, sendo que a aplicação de uma sanção torna a condenação de um Estado muito mais efetiva e, pela proximidade geográfica, torna-se possível que os sistemas exerçam maior pressão nos Estados quando ocorre algum tipo de violação.⁸⁰

A criação do Sistema Global e dos Sistemas Regionais facilita o alcance do objetivo principal. Os sistemas se comunicam, agem de forma conjunta “emprestando” mecanismos de

⁷⁷ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁷⁸ SOHN, Louis B; GREEN, James Frederick; Commission to study the Organization of Peace. *Regional Promotion and protection of human rights: twenty-eighth report of the Commission to Study the Organization of Peace*. Nova Iorque: The Commission, 1980 apud PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁷⁹ SMITH, Rhona K. M. *Textbook on international human rights*. Oxford: Oxford University Press, 2003 apud PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁸⁰ HEYNS, Christof; VILJOEN, Frans. An overview of human rights protection in Africa. *South African Journal on Human Rights*, v. 11, part. 3, 1999, p. 423 apud PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

proteção, normas específicas, direitos e, ainda, constituem dupla proteção, cabendo à vítima escolher qual sistema é mais conveniente para ela.⁸¹

1.3.2.1 Sistema Europeu

O Sistema Europeu teve seu início em 1950 com a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Surgiu com o objetivo de assegurar as garantias coletivas dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Busca a proteção de seu continente, fazendo com que os países membros da região assumam o compromisso de não adotarem normas internas que sejam contrárias à normas da Convenção e, ainda, que permitam que demandem contra eles na Corte Europeia de Direitos Humanos quando ocorrer violação de direitos.⁸²

Depois de passar por uma reforma em 1998, a Corte Europeia de Direitos Humanos passou a ter caráter permanente e cumulou em um único órgão as funções de admissibilidade (que antes era feita pela Comissão, tal como é no Sistema Interamericano) e de mérito de todos os casos que a ela são submetidos por Estados, particulares, ONGs ou grupo de pessoal.⁸³ Ainda foi unido à Corte o Comitê de Ministros que antes tinha a função contenciosa. Das mudanças que ocorreram, a maior delas foi a possibilidade de indivíduos, organizações não governamentais e grupos de indivíduos terem acesso à Corte, com poder para iniciar um processo perante ela.⁸⁴

Para o acesso à corte, é necessário que tenham sido esgotadas todas as vias de recurso interna do país que será demandado; que seja respeitado o prazo de seis meses, a contar da data da decisão interna definitiva; que a petição não seja anônima; que não haja litispendência com outros órgãos internacionais ou outra petição que já tenha sido demandada na Corte; que a petição seja compatível com os Protocolos e a Convenção e que, por fim, não seja a petição manifestamente infundada ou de caráter abusivo.⁸⁵

As sentenças da Corte Europeia vinculam os países que dela fazem parte, devendo os Estados cumprir, em seu direito interno, o que for determinado. A sentença deve ser

⁸¹ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

⁸³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Fabris, 2003. Vol. III apud MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

⁸⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

⁸⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

fundamentada e gera coisa julgada; depois de emitida, é encaminhada ao Comitê de Ministros que faz parte do órgão executivo do Conselho da Europa, sendo responsável por acompanhar a execução da sentença e se os reflexos do que foi decidido alcançam o objetivo determinado na sentença.⁸⁶

O Sistema Europeu foi o primeiro Sistema Regional a surgir dentro do Sistema Global, vê-se que toda a estrutura do Sistema Europeu se desenvolve para melhor atender às demandas apresentadas, sempre em busca de se alcançar a proteção dos direitos de todos.

1.3.2.2 Sistema Africano

A África ensaia um sistema de proteção que tem como base a convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 sobre os refugiados; o que deu início ao sistema foi a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981, a qual entrou em vigor em 1986.⁸⁷

A Carta estabeleceu, originariamente, apenas a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, diferentemente dos outros sistemas, não criou uma Corte. Apenas em 1998 que criou-se a Corte Africana por meio do Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, entrando em vigor apenas em 2004. E, somente em 2006, ela foi configurada, quando ocorreu a eleição dos primeiros juízes. Sua sede fica na cidade de Arusha, Tanzânia.⁸⁸

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos tem como meta promover os Direitos Humanos e dos Povos, assegurando a proteção dentro do Continente. Segundo Emerson Garcia, a legitimidade para peticionar casos ao Tribunal é restrita aos Estados-partes, aos órgãos da União Africana (Assembleia, Parlamento e outros órgãos autorizados pela Assembleia), à Comissão ou aos membros de seu quadro nas matérias de sua competência e aos terceiros autorizados pela Assembleia e que tenham obtido o consentimento do Estado-parte interessado.⁸⁹

Apesar de a Carta não estabelecer de forma expressa a possibilidade de indivíduos peticionarem à Comissão Africana, ela estabeleceu a possibilidade de “outras comunicações”

⁸⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

⁸⁷ MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Internacional Público*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

⁸⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

⁸⁹ GARCIA, Emerson. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencionais e Não-Convencionais*. 3. ed. São Paula: Atlas, 2015.

serem enviadas ao secretário da Comissão, o qual listará todas as comunicações recebidas e passará aos membros da Comissão, que poderão tomar conhecimento e submetê-las à Comissão. Por não deixar claro quais seriam essas outras comunicações, estabeleceu-se que seriam petições individuais, até porque, em artigos seguintes, a Carta se refere à obrigações de identificação do autor da petição como requisito de admissibilidade, mesmo que este solicite manutenção de anonimato. Ou seja, apesar da Carta não se referir expressamente, entende-se que é possível que indivíduos peticionem perante a Comissão.⁹⁰

Pela criação tardia da Corte decorreu pouca efetividade do Sistema Africano. A justificativa para a não criação da Corte foi de que a solução de conflitos, segundo a tradição africana, era por meio da mediação e da conciliação e, com o estabelecimento de um Tribunal Africano, a soberania e a independência dos Estados estaria ameaçada.⁹¹

O Tribunal Africano possui competência consultiva e contenciosa.⁹² Os pareceres consultivos podem versar sobre diversas questões ligadas à Carta ou qualquer outro ponto relevante sobre Direitos Humanos, não podendo ser objeto de análise consultiva questão pendente de exame pela Comissão. Ao exercer a competência contenciosa, a Corte pode adotar medidas provisórias (que também são possíveis no Sistema Interamericano e não previstas no Sistema Europeu) para proteger direitos que estão sob risco de sofrer violação.⁹³

Na Carta está previsto o procedimento para casos de decisão em que a medida a ser tomada consiste em comunicar o fato à Assembleia Geral que adotará as medidas necessárias para que a decisão seja efetivada.⁹⁴

O Sistema Africano é o mais incipiente, e é o que ainda apresenta mais casos de regimes opressivos e de grave violação de Direitos Humanos. Enquanto o Sistema Europeu, que é o mais antigo, é o mais avançado quando comparado aos outros dois sistemas, tendo a Corte Europeia apresentado grande êxito na implementação de suas decisões.⁹⁵

⁹⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

⁹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

⁹² MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Internacional Público*, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

⁹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

⁹⁴ GARCIA, Emerson. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencionais e Não-Convencionais*. 3. ed. São Paula: Atlas, 2015.

⁹⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

1.3.2.3 Sistema Árabe e Sistema Asiático

Há um incipiente Sistema Árabe e a proposta de criação de um Sistema Asiático. Em 1945 foi criada a Liga dos Estados Árabes.⁹⁶ Em 1994 foi adotada a Carta Árabe de Direitos Humanos, a qual foi revisada em 2004. Não podendo chamar, ainda, de um sistema pois ainda não existem órgãos de monitoramento das obrigações estatais e nem mesmo um tribunal com jurisdição sobre os Estados-partes.⁹⁷

Nenhum órgão de proteção foi criado e não há previsão para o recebimento de denúncias ou queixas de violação dos Direitos Humanos em qualquer instância. A Carta prevê a possibilidade de estabelecimento de um Comitê em matéria de Direitos Humanos, o qual ainda não foi criado.⁹⁸ Até outubro de 2009, dez Estados haviam ratificado a Carta Árabe de Direitos Humanos.⁹⁹

Quanto ao Sistema Asiático, em 1997 foi concluída uma Carta Asiática dos Direitos Humanos, sob a forma de uma declaração feita por ONGs. A Carta apresenta medidas concretas para proteção dos Direitos Humanos na região, ressaltando a necessidade de os Estados adotarem instituições regionais para proteção e promoção desses direitos, bem como elaborarem uma Convenção regional que reflita as peculiaridades da região e que seja compatível com os parâmetros internacionais, devendo ser estabelecida uma Comissão e uma Corte independentes, as quais as ONGs tenham acesso direto.¹⁰⁰

Diante disso, pode-se notar que o mundo árabe, por mais atrasado que esteja, já tem indícios de que poderá criar um Sistema, já o continente asiático não tem previsão de quando isso poderá acontecer, tornando-o muito atrasado e deixando seus cidadãos desamparados. É importante que sejam criados os sistemas nas duas regiões para que haja controle de maneira mais rígida ao desrespeito aos Direitos Humanos, até por serem continentes onde ocorrem muitas situações de violação desses direitos.

⁹⁶ STEINER, Henry. *Regional arrangements: general introduction*. Material do curso International Law and Human Rights. Harvard Law School, 1994 apud PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

⁹⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

⁹⁹ STEINER, Henry. *Regional arrangements: general introduction*. Material do curso International Law and Human Rights. Harvard Law School, 1994 apud PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁰⁰ STEINER, Henry. *Regional arrangements: general introduction*. Material do curso International Law and Human Rights. Harvard Law School, 1994 apud PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

1.3.2.4 Sistema Interamericano

A análise do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos tem maior relevância para este estudo por ser o sistema objeto desta monografia, visto que os casos que serão analisados são os julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual faz parte deste Sistema. Dessa forma, a seguir, será demonstrado como ele surgiu e sua evolução, posteriormente será estudada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, por fim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano surgiu em 1948 com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá) com o objetivo de dar garantias mínimas à pessoa humana, protegendo seus direitos. Na mesma ocasião foi celebrada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, primeiro instrumento normativo para proteção desses direitos e que formou a base normativa até a criação da Convenção Americana.¹⁰¹

Em 1959, para dar efetividade a criação dos sistemas e a proteção dos direitos, surgiu a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, a qual ficou responsável por receber e analisar as reclamações contra violações dos Direitos Humanos nos Estados Membros.¹⁰²

Posteriormente, em 1969, foi criada a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica. Este regulou os deveres dos Estados que fazem parte da OEA, a organização e a estrutura do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, e a criação de uma Corte que pudesse julgar as reclamações feitas à Comissão Interamericana. Em 1978, após obter a ratificação dos Estados membros, a convenção entrou em vigor e, um ano depois, foi fundada a Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹⁰³

A Convenção Americana estabelece a proteção dos Direitos Humanos e é aplicável de forma complementar à normas de Direito interno dos Estados-partes. A competência continua sendo dos Estados de estabelecer sua ordem doméstica, mas quando ocorre omissão na proteção dos direitos, o Sistema Interamericano pode agir e ser aplicada a Convenção. Logo, o

¹⁰¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

¹⁰² *Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113927>. Acesso em: 08 mar. 2016.

¹⁰³ *Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113927>. Acesso em: 08 mar. 2016.

sistema só opera depois de ter o Estado a oportunidade de se manifestar e de agir diante de uma situação de violação dos Direitos Humanos.¹⁰⁴

A Convenção é dividida em duas partes, na primeira está o rol de direitos civis e políticos assegurados e na segunda enumerou-se a forma de alcançar a proteção dos direitos estabelecidos na primeira parte; baseia-se na obrigação de respeitar os direitos e liberdades, garantindo seu livre exercício, sem qualquer tipo de discriminação, devendo os Estados assegurarem com medidas legislativas ou qualquer outra maneira para se ter a efetividade desses direitos e liberdades.¹⁰⁵

Outros instrumentos normativos que fazem parte do Sistema Interamericanos são: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); o Protocolo à Convenção Americana sobre Direito Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994); e a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadores de Deficiência (1999).¹⁰⁶

Dois órgãos destinam-se a promover a proteção e o monitoramento dos Direitos Humanos nos Estados-partes, são eles a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹⁰⁷

1.3.2.4.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para proteger e guardar os Direitos Humanos e para servir como órgão Consultivo da Organização quando se tratar de Direitos Humanos. Possui tratamento normativo na Carta da OEA e na Convenção Americana, onde funciona como órgão da Organização Internacional e também está estabelecida no Pacto de São José.¹⁰⁸

Com sede em Washington, Estados Unidos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem vasta competência. Dentre suas atribuições está a função de realizar recomendações aos Estados-parte, indicando a necessidade de se adotarem medidas para

¹⁰⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

¹⁰⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

¹⁰⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

¹⁰⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

¹⁰⁸ GUERRA, Sidney. *O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o controle de convencionalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

preservar os direitos; realizar estudos e relatórios voltados para violações específicas aos Direitos Humanos; e requerer dos governos informações acerca das medidas tomadas para proteger os direitos.¹⁰⁹

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos realiza dois períodos ordinários de sessões por ano e sessões extraordinárias quando necessário.¹¹⁰ É composta por sete membros, eleitos por meio de Assembleia Geral, com mandatos de quatro anos sendo permitida a reeleição. Os eleitos representam todos os países que fazem parte da Organização dos Estados Americanos. São feitas, pelo menos, duas sessões ao ano, sendo que é possível que os Comissionados realizem visitas aos Estados, com a finalidade de buscar casos específicos ou para realização de relatório sobre os Direitos Humanos de cada país visitado.¹¹¹

Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da organização pode apresentar petições à Comissão que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado-parte.¹¹² O fato de sofrer, presenciar ou tomar conhecimento de qualquer violação à algum direito humano já dá legitimidade para realização de denúncia direta à Comissão.¹¹³

No momento que a Comissão recebe uma denúncia são verificados se nela contém todos os requisitos exigidos, dentre eles, o mais importante é o prévio esgotamento de recursos judiciais que existem no país, pois não pode haver acionamento da jurisdição internacional sem antes ter tentativa de solução interna da questão. Tal fato se dá porque o judiciário internacional não pode desrespeitar a jurisdição estatal.¹¹⁴ É necessário também que a apresentação seja feita no prazo de seis meses a partir da data que o prejudicado tenha sido notificado da sentença definitiva; que não haja litispendência ou coisa julgada em outros órgãos internacionais; e que a petição contenha nome, nacionalidade, profissão, domicílio e assinatura da pessoa ou pessoas ou representante legal da entidade que submeter a petição.¹¹⁵

¹⁰⁹ *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113487>. Acesso em: 08 mar. 2016.

¹¹⁰ GUERRA, Sidney. *O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o controle de convencionalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

¹¹¹ *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113487>. Acesso em: 08 mar. 2016.

¹¹² GUERRA, Sidney. *O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o controle de convencionalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

¹¹³ *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113487>. Acesso em: 08 mar. 2016.

¹¹⁴ *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113487>. Acesso em: 08 mar. 2016.

¹¹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

Necessário ressaltar que, quando não existir na legislação interna do Estado o devido processo legal para a proteção do direito violado; ou, quando não for permitido ao prejudicado o acesso a todos os recursos da jurisdição interna; ou, ainda, quando ocorrer demora injustificada na decisão dos recursos; não será aplicado requisito de esgotamento de todos os recursos internos para apresentação da petição.¹¹⁶

Há a possibilidade de requerer medida cautelar em casos de prevenção de danos irreparáveis à pessoa ou objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente; ou pessoa que se encontre sob a jurisdição de um Estado, independentemente de petição. E a medida cautelar pode, também, ser determinada de ofício pela Comissão em situação de gravidade ou urgência.¹¹⁷

Estando todos os requisitos presentes, será enviado ao Estado violador a denúncia apresentada, sendo concedida chance para que ele se manifeste acerca dos requisitos de admissibilidade. Posteriormente, ocorrerá nova oportunidade de pronunciamento do Estado para alegar quaisquer questões adicionais relevantes e, somente depois disso, será decidido se a petição deverá ser admitida. Sendo admitida, abre-se formalmente um caso, sendo dada nova oportunidade às partes para reiterarem seus posicionamentos, sendo permitido, neste momento, argumentos acerca do mérito do caso.¹¹⁸

Nesta fase surge a oportunidade de negociação para que haja solução amistosa entre as partes. Não é politicamente interessante para o Estado ser reconhecido como violador de Direitos Humanos, por isso esta fase ganha especial importância. Sempre haverá um árbitro indicado pela Comissão, mas tais negociações podem ocorrer no âmbito interno dos Estados.¹¹⁹ Sobre a condenação de um Estado, Galli e Dulitzky afirmam que:

Um Estado sancionado pela violação de suas obrigações internacionais, por não respeitar e garantir o exercício dos Direitos Humanos, em seu território, será submetido a um constrangimento internacional público através da divulgação de um relatório para os Estados membros da OEA. Neste caso, a sanção máxima da Comissão será a publicação no seu Relatório Anual condenando o Estado que será divulgado na Assembleia Geral da OEA. Além disso, a Comissão poderá incluir no seu relatório recomendações para que o Estado solucione o problema denunciado.¹²⁰

¹¹⁶ GROSS ESPIELL, Héctor. Le système interaméricain comme régime régional de protection internationale des droits de l'homme. *Recueil des Cours*, v. 145, p. 1-55, 1975-II apud MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

¹¹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

¹¹⁸ *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113487>. Acesso em: 08 mar. 2016.

¹¹⁹ *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113487>. Acesso em: 08 mar. 2016.

¹²⁰ GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio;

Posterior à fase de solução amistosa, sem que as partes tenham entrado em acordo, a Comissão deverá decidir entre não ter ocorrido violação ou decretar a violação. Sendo reconhecida a violação, a Comissão elaborará relatório preliminar de recomendações, o qual será enviado ao Estado.¹²¹

O Estado terá prazo para argumentar acerca das recomendações, nesta fase ele já é reconhecido como violador de Direitos Humanos. Em caso de silêncio ou falta de justificativa do motivo de não terem adotado as medidas, o Estado receberá uma segunda notificação, repetindo as recomendações.¹²²

Se, ainda assim, o Estado não atender à Comissão, o caso poderá ir à Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde que haja anuência dos petionários.¹²³

1.3.2.4.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

O segundo órgão responsável pela proteção dos Direitos Humanos é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ela é responsável por resolver casos de violação de Direitos Humanos cometidos pelos Estados-partes da Organização dos Estados Americanos, que tenham ratificado a Convenção e aceitado a competência contenciosa da Corte.¹²⁴

Nascida em 1978, emitiu sua primeira opinião consultiva em 1980 e sua primeira sentença em 1987, a Corte tem sua sede em San José, Costa Rica e pertence à Convenção Americana (e não à OEA). É composta por sete juízes, todos de nacionalidades distintas, provenientes de Estados membros da Organização dos Estados Americanos, eleitos por possuírem alta autoridade moral e reconhecido conhecimento em direito humanos, devem cumprir os requisitos da lei do Estado que os propuserem candidatos. São eleitos por um período de seis anos, sendo possível a reeleição apenas uma vez, devendo permanecer em suas funções até o término do mandato. Coincidindo de um juiz ter de julgar um fato de seu

PIOVESAN, Flávia. *O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000 apud GUERRA, Sidney. *O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o controle de convencionalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

¹²¹ *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113487>. Acesso em: 08 mar. 2016.

¹²² *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113487>. Acesso em: 08 mar. 2016.

¹²³ *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113487>. Acesso em: 08 mar. 2016.

¹²⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

país, faculta-se a outro Estado oferecer um juiz *ad hoc*, para realizar o julgamento. O *quórum* para as deliberações da Corte é de cinco juízes.¹²⁵

A Corte possui competência consultiva e contenciosa. Em competência consultiva, ela desenvolve análises do alcance e do impacto do Pacto de São José da Costa Rica, facilitando a sua compreensão, ajudando no desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos na América Latina.¹²⁶ Já sua competência contenciosa tem caráter jurisdicional, trata do julgamento de casos concretos, de alegações de violação de preceitos. Esta competência se limita aos Estados-partes da Convenção que reconheceram a jurisdição, ou seja, um Estado-parte na Convenção Americana não pode ser demandado na Corte se ele não tiver aceitado sua competência contenciosa. A competência consultiva é automaticamente aceita no momento da ratificação da Convenção, já a contenciosa é facultativa e cabe aceitação posterior.¹²⁷

As instituições privadas e os particulares são impedidas de ingressarem diretamente à Corte, é necessário que antes passe pela Comissão, que é instância preliminar à jurisdição da Corte, que decidirá se deve submeter o caso ao Tribunal. Quando a demanda for levada à Comissão por particular, esta não pode atuar como parte, por já ter atuado anteriormente no momento da admissibilidade. Além da Comissão, outro Estado pactuante pode levar um caso à Corte, desde que o Estado acusado tenha aceitado a jurisdição do tribunal.¹²⁸

Depois de iniciado um processo na Corte, as vítimas, seus representantes e familiares têm o direito de oferecer, em qualquer etapa do processo, peças de argumentação, provas, usar da palavra em audiências públicas, tornando-se, verdadeiramente, parte do processo.¹²⁹

A Corte profere sentenças de caráter definitivo e sem possibilidade de apelação, sendo obrigatórias para os Estados que reconhecem sua competência contenciosa. Há a possibilidade de autorização por medidas provisórias em casos de extrema gravidade e urgência, e quando necessário para evitar danos irreparáveis, sendo possível a concessão dessas a requerimento da Comissão, quando o assunto ainda não tenha sido conhecidos pela Corte.¹³⁰

¹²⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

¹²⁶ CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113486>. Acesso em: 08 mar. 2016.

¹²⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

¹²⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

¹²⁹ CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113486>. Acesso em: 08 mar. 2016.

¹³⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

Sendo declarada a violação de direito estabelecido na Convenção, será determinada a imediata reparação e, quando couber, o pagamento de justa indenização à parte lesada. Os Estados-membros comprometem-se a cumprir a decisão da Corte nos casos que forem partes, podendo a sentença de indenização compensatória ser executada por processo interno do país condenado. Importante ressaltar que o Estado tem obrigação de não provocar embaraços à execução.¹³¹

Dessa forma, percebe-se que no Sistema Interamericano de Direitos Humanos cada órgão tem função essencial e bem delimitada, ajudando na celeridade do processo e fazendo maior controle e repressão quando ocorra algum tipo de violação. No próximo capítulo inicia-se a análise das decisões da Corte Interamericana nos casos de violência contra a mulher.

Para resumir o tópico sobre os sistemas de proteção, fez-se um quadro comparativo do Sistema Global, Europeu, Africano e Interamericano, expondo o documento de criação, quem pode demandar, quais órgãos compõem os sistemas e se possui capacidade sancionatória. Os Sistemas Africano e Asiático foram deixados de fora por serem, ainda, muito incipientes.

¹³¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

Quadro comparativo dos Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos

	Sistema Global	Sistema Europeu	Sistema Interamericano	Sistema Africano
Documento de Criação	Carta Internacional dos Direitos Humanos (1948)	Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950)	Carta da Organização dos Estados Americanos (1948)	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981)
Legitimidade para demandar no Sistema	Não existe possibilidade de demandar, pois o Sistema apenas produz relatórios sobre os Estados.	Indivíduos, organizações não governamentais, grupos de indivíduos.	Na Comissão: qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros do Sistema. Na Corte: Estados e a Comissão.	Na Comissão: Estados-parte, órgãos da União Africana, Comissão ou membros de seu quadro, terceiros autorizados pela Assembleia que tenham consentimento do Estado-parte, outras comunicações. Na Corte: Estados, Comissão. ONG's e indivíduos podem se Estado tiver declaração especial.
Órgãos que compõem cada Sistema	Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Corte Internacional da Justiça, Conselho Econômico e Social, Secretariado.	Corte	Comissão e Corte	Comissão e Corte
Capacidade Sancionatória	Não possui	Possui	Possui	Possui

2 ANÁLISE DAS DECISÕES NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER JULGADAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Após o estudo dos Direitos Humanos, do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o ordenamento jurídico com foco nos direitos das mulheres, inicia-se a análise das decisões nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que tratam da violência de gênero.

Para tal análise, escolheu-se utilizar a Metodologia de Análise de Decisões proposta por Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes que será explicada a seguir; posteriormente serão apresentados e analisados os casos escolhidos.

2.1 A METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES – MAD

A Metodologia de Análise de Decisões é uma proposta apresentada por Roberto Freitas e Thalita Moraes para análise de julgados. É uma metodologia alternativa à Análise de Jurisprudência e ao Estudo de Caso. No texto em que ela é explicada, é apresentado um “quase-protocolo” que visa auxiliar a produção de trabalhos teóricos no campo do Direito.¹³²

A criação de tal análise deu-se pela necessidade de estabelecer, de forma metódica, um protocolo que pudesse ser reproduzido e que viabilizasse o estudo em situações variáveis de determinada prática decisória. O protocolo tem por finalidade possibilitar ao pesquisador alcançar resultados passíveis de estudo e comparação. Sua utilização possibilita maior precisão e controle sobre os trabalhos especulativos ou conceituais.¹³³

Essa metodologia diferencia-se do Estudo de Caso e da Análise de Jurisprudência no tocante aos procedimentos adotados, aos objetivos e ao instrumento teórico utilizado em determinada fase.¹³⁴

¹³² FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. *Universitas Jus*, Brasília, v. 21, n. 2, p.1-17, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/1206/1149>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

¹³³ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. *Universitas Jus*, Brasília, v. 21, n. 2, p.1-17, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/1206/1149>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

¹³⁴ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. *Universitas Jus*, Brasília, v. 21, n. 2, p.1-17, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/1206/1149>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

Os autores estabelecem três objetivos oferecidos pelo Método: a) agrupar os entendimentos relativos a decisões emitidas em determinado momento; b) analisar a coerência da decisão no momento pré-estabelecido; e c) explicar as decisões, interpretando o processo decisório.¹³⁵

A Metodologia de Análise de Decisões é composta por três passos e tem dois produtos como resultado.

A primeira fase é chamada de pesquisa exploratória, ela é necessária para que o pesquisador habitue-se ao tema. É importante que faça-se uma seleção de bibliografia básica. A leitura possibilitará ao autor identificar as discordâncias existentes acerca do tema, além dos conceitos, princípios e institutos jurídicos sobre os quais há mais discussão.¹³⁶

Na presente monografia, a pesquisa exploratória foi feita selecionando-se o assunto de maior afinidade e buscando a área que seria mais interessante ser estudada. Pela leitura de diversos autores, constatou-se que as decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos possuem força, obrigando os países condenados a tomarem medidas para assegurar os Direitos dos cidadãos.

Após a pesquisa exploratória na qual o pesquisador identificará uma questão-problema jurídica relevante, inicia-se o segundo passo, denominado como recorte objetivo. Neste passo o pesquisador irá selecionar conceitos do campo discursivo circundam a problemática escolhida.¹³⁷

Na fase de recorte objetivo desta monografia, escolheu-se estudar os casos de violência contra a mulher no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A justificativa para essa escolha deve-se a força que a questão vem ganhando no Brasil desde 2006 com a criação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, que foi resultado da condenação do país pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Logo, nota-se a importância do Sistema Interamericano como um todo e de seus órgãos.

¹³⁵ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. *Universitas Jus*, Brasília, v. 21, n. 2, p.1-17, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/1206/1149>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

¹³⁶ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. *Universitas Jus*, Brasília, v. 21, n. 2, p.1-17, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/1206/1149>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

¹³⁷ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. *Universitas Jus*, Brasília, v. 21, n. 2, p.1-17, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/1206/1149>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

O terceiro passo estabelecido pelos autores é o recorte institucional. Este diz respeito à seleção do órgão que serão extraídas as decisões para análise, sendo que deve-se levar em consideração a pertinência funcional do órgão escolhido. Tal escolha, geralmente, é feita por intuição, decorrente da experiência do pesquisador, seja experiência profissional ou consequência da pesquisa exploratória. A justificativa deve dar-se pela pertinência temática e pela relevância decisória.¹³⁸

No recorte institucional, a escolha das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos para análise nesta monografia deu-se pela relevância que tal órgão tem para o contexto jurídico. A pertinência temática da escolha é decorrente do interesse no procedimento decisório e da forma como os julgadores analisam a demanda da violência de gênero. E, quanto a relevância decisória, a Corte é o maior órgão no âmbito interamericano; os casos que chegam a ela passam pela Comissão Interamericana, ou seja, para um caso chegar à Corte, é necessário que várias fases sejam cumpridas, como já foi explicado no capítulo anterior. As decisões tomadas por esse órgão são de extrema relevância, podendo causar efeitos jurídicos no âmbito interno dos países, como foi o caso da criação da Lei Maria da Penha no Brasil.

Com a escolha do órgão e o tema, ainda é necessário delimitar as decisões que serão selecionadas devido ao tempo disponível para elaboração do trabalho. Dessa forma, utilizou-se o *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos* Nº 4 como base para a escolha das decisões a serem analisadas. O *Cuadernillo de Jurisprudencia* é um folheto que faz parte de uma série de publicações que buscam dar conhecimento das decisões tomadas pela Corte Interamericana. O folheto número quatro, publicado em 2015, trata da temática de gênero: a situação das mulheres e o seu tratamento na jurisprudência interamericana. Para selecionar melhor as decisões, escolheu-se especificamente os casos de violência contra a mulher que nota-se o descumprimento da Convenção de Belém do Pará. Foram cinco casos obtidos. Ocorre que, desses cinco casos, apenas três possuem a versão da sentença na língua portuguesa e, como a leitura das decisões em outro idioma tomaria muito tempo, optou-se por analisar apenas os três casos, são eles: o caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru; o caso Campo Algodoeiro; e o caso Fernández Ortega e outros Vs. México.

¹³⁸ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. *Universitas Jus*, Brasília, v. 21, n. 2, p.1-17, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/1206/1149>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

Dos resultados gerados pela aplicação Metodologia de Análise de Decisões, os autores estabelecem que podem ser separados, com o objetivo de análise, em três enfoques: a) o níveis de aprofundamento de estudo do problema investigado; b) as escolhas relativas ao recorte institucional; e c) as diferentes temáticas abordadas. Os autores afirmam que o relevante para a MAD são os diferentes níveis de aprofundamento de análise do problema investigado, por caracterizar sua originalidade. Logo, será o modo descrito a seguir.¹³⁹

Realizada a seleção das decisões a serem estudadas, passa-se à fase de análise propriamente dita. Organiza-se as decisões e a primeira parte é tratar da fundamentação dos julgadores. Deve-se observar quais elementos foram utilizados para justificar a decisão tomada. Posteriormente, deve-se passar à reflexão crítica sobre a prática decisória, analisando os elementos que se destacaram na decisão no passo anterior. O que se busca é identificar o sentido da prática decisória. E, por fim, o pesquisador escolhe qual desdobramento teórico seguirá.¹⁴⁰

Para o presente trabalho, após realizado os passos da Metodologia de Análise de Decisões, o desdobramento teórico será a análise das implicações jurídicas que as decisões emitidas pela Corte tiveram no âmbito interno dos países condenados.

Para melhor estruturação dos casos, escolheu-se dividir a decisão em: argumentos da acusação, argumentos da defesa e decisão da Corte. Depois será analisado o que teve maior relevância em cada caso e, posteriormente, as semelhanças e diferenças entre os casos.

2.2 CASO DO PRESÍDIO MIGUEL CASTRO CASTRO VS. PERU

Em 9 de setembro de 2004, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos demanda contra o Estado do Peru com o objetivo de que a Corte declarasse o Estado responsável pela violação do Direito à vida e à integridade de pessoa e, também, responsável pela violação da obrigação de respeitar os direitos de 42 detentos que faleceram, de 175 detentos que ficaram feridos e de 322 detentos que, apesar de saírem ilesos, sofreram tratamento cruel, desumano e degradante; responsável,

¹³⁹ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. *Universitas Jus*, Brasília, v. 21, n. 2, p.1-17, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/1206/1149>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

¹⁴⁰ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. *Universitas Jus*, Brasília, v. 21, n. 2, p.1-17, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/1206/1149>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

ainda, pela violação das Garantias judiciais, da Proteção judicial e da obrigação de respeitar os direitos em detrimento das vítimas e seus familiares. Além disso, a Comissão solicitou que a Corte ordenasse ao Estado que adotasse medidas de reparação e o pagamento das custas e gastos incorridos na tramitação do caso. Os peticionários chamaram atenção para o fato de que o ataque foi dirigido, originalmente, às prisioneiras, entre as quais havia mulheres grávidas, tal informação não constava no relatório da Comissão.¹⁴¹

Este foi o primeiro caso julgado pela Corte em que a temática de gênero foi abordada e a primeira vez que a Convenção de Belém do Pará foi aplicada. Apesar de a violência contra a mulher ter ficado em segundo plano, este caso possibilitou a formação de precedentes acerca da temática de gênero.¹⁴²

A seguir serão expostos todos os fatos presentes na decisão da Corte e o contexto em que se encontravam, o que acabou por interferir no ocorrido.

Em 1990, Aberto Fujimori tornou-se presidente do Peru, seguindo a Constituição Política do Peru, de 1979, com mandado de cinco anos, não sendo permitida reeleição. Em 6 de abril de 1992, o Presidente Fujimori instituiu por meio de Decreto-Lei o “Governo de Emergência e Reconstrução Nacional”, dissolvendo o Congresso e o Tribunal de Garantias Constitucionais, intervindo no Poder Judiciário e no Ministério Público e destituindo os juízes da Corte Suprema de Justiça, permanecendo na Presidência.¹⁴³

A partir do Golpe de Estado, com o objetivo de combater grupos subversivos e terroristas, o Estado implementou, nas prisões, práticas que violavam a proteção do direito à vida e de outros direitos, permitindo execuções extrajudiciais, tratamentos cruéis e desumanos e uso desproporcional da força.¹⁴⁴

A imprensa do Estado acabou por lançar reportagens afirmando que o partido comunista do Peru, chamado de Sendero Luminoso, tinha controle dentro do Presídio Miguel Castro Castro e de lá conseguiam organizar atentados e utilizavam os pavilhões do presídio

¹⁴¹ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁴² I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160 apud NEGREIROS, Maria J. de. *Discriminação baseada em gênero, Direito Internacional e democratização brasileira*. Rio de Janeiro: Puc-rio, 2010. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/dir/DIR-Maria J. de Negreiros.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/dir/DIR-Maria_J_de_Negreiros.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2016.

¹⁴³ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁴⁴ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

como centros de ensinamento do comunismo. Tal notícia fez com que fosse ordenada uma inspeção no interior do pavilhão onde estavam as mulheres, mas nada foi encontrado.¹⁴⁵

Foi então ordenada a execução da “Operação Mudança 1” que, teoricamente, tinha por objetivo transferir as mulheres que estavam no Presídio Miguel Castro Castro para uma prisão feminina de segurança máxima. Mas, as autoridades não informaram a transferência ao diretor do presídio e nem mesmo às prisioneiras, seus familiares ou advogados.¹⁴⁶

A operação tratava na verdade de um ataque projetado para atentar contra a vida dos prisioneiros acusados de terrorismo e crimes contra à pátria. As agressões se estenderam até aos familiares dos presos, quando os policiais lançaram água e bombas lacrimogêneas para que se afastassem do local.¹⁴⁷

O ataque teve início no pavilhão onde estavam as mulheres, derrubaram as paredes com explosivos, utilizaram armas de guerras, bombas de gás lacrimogênio e gás vomitivo, bombas paralisantes, balas e granadas. Entre as janelas ficavam franco-atiradores. Os homens acusados de terrorismo ficavam presos em outro pavilhão, vendo o que acontecia no pavilhão feminino, começaram a protestar pela vida de suas companheiras de prisão, por conta disso os policiais começaram a disparar contra eles também.¹⁴⁸

Houve tentativas de negociação, mas os prisioneiros só sairiam com a presença da Cruz Vermelha, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de seus advogados e familiares para serem transferidos para outro presídio, além de atendimento médico imediato para os feridos. Mas, o Estado não aceitou nenhuma das condições, não havendo, portanto, acordo entre as partes.¹⁴⁹

Depois do dia 9 de maio de 1992 as violências continuaram acontecendo. Os internos sobreviventes ficaram por dias deitados em decúbito ventral, tendo autorização para levantar apenas quando fossem urinar e sofreram constantemente violências físicas. Mulheres grávidas

¹⁴⁵ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁴⁶ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁴⁷ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160 apud NEGREIROS, Maria J. de. *Discriminação baseada em gênero, Direito Internacional e democratização brasileira*. Rio de Janeiro: Puc-rio, 2010. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/dir/DIR-Maria J. de Negreiros.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2016.

¹⁴⁸ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁴⁹ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

também foram obrigadas a passar por tal situação. Assim permaneceram até o dia 22 de maio de 1992.¹⁵⁰

O presidente Alberto Fujimori esteve no presídio e viu a situação pela qual os prisioneiros passavam, inclusive caminhando entre os que estavam deitados no chão da prisão.¹⁵¹

Muitos feridos permaneceram sem atendimento médico e aconteceu, inclusive, de levarem uma pessoa viva para o necrotério, que foi resgatado pela mãe e um médico. Depois de muitos dias os internos foram transferidos em caminhões para hospitais e outros presídios e, mesmo nos hospitais, permaneceram sofrendo todos os tipos de violência e não recebendo tratamento médico adequado.¹⁵²

Ao fim da operação, os internos foram impedidos de ter qualquer contato com seus familiares e advogados, alguns chegaram a ficar meses sem esse direito. Comprovou-se que muitas internas, que estavam grávidas, não tiveram atendimento durante o parto e nem no pós parto.¹⁵³

Em 7 de agosto de 1992, iniciou-se uma investigação criminal acerca dos fatos ocorridos durante a Operação Mudança 1. Ao fim da investigação afirmaram que morreram 40 internos acusados de terrorismo e a justificativa foi de que a polícia só teve tal conduta para controlar uma rebelião que ocorria dentro do presídio e que atuaram de acordo com a lei, obtendo apoio das Forças Armadas.¹⁵⁴

Em 2002 criaram a Promotoria Especializada para Desaparecimentos Forçados, Execuções Extrajudiciais e Exumação de Fossas Clandestinas. A referida promotoria ordenou a ampliação das investigações acerca do ocorrido no Presídio Miguel Castro Castro. Em 16 de junho de 2005, 13 pessoas foram denunciadas e em 29 de agosto de 2006 abriu-se instrução contra o ex-Presidente Alberto Fujimori.¹⁵⁵

¹⁵⁰ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁵¹ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁵² I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁵³ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁵⁴ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁵⁵ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

Ante a exposição do caso, passar-se-á a análise do que foi argumentado pela acusação, pela defesa e a decisão emitida pela Corte.

2.2.1 Acusação: a discriminação contra a mulher e a violência de gênero

Durante o processo, a acusação é sempre feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e por um representante de todas as vítimas. Para melhor estruturação, a acusação será dividida entre o que foi alegado pela Comissão e o que foi alegado pela representante das vítimas.

Necessário ressaltar que muitos foram os temas discutidos no presente caso e, como o foco deste trabalho é o gênero feminino, a análise será feita apenas em relação ao que envolve a violência contra a mulher.

2.2.1.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Acerca de toda a violência sofrida pelas mulheres, a Comissão abordou apenas o seguinte argumento: as condições sanitárias inadequadas e moralmente degradantes têm gravidade maior para mulheres, sendo que muitas estavam grávidas, e, ainda, foram particularmente desprezadas e sofreram as crueldades desde o início do ataque. Após o término do ataque, elas foram submetidas a condições que atentam contra a dignidade das mulheres, passaram por maus tratos físicos e psicológicos durante a transferência para o novo estabelecimento penitenciário e depois de já estarem lá. As que foram encaminhadas para hospitais foram despidas, permanecendo assim por semanas, sempre com indivíduos armados ao seu redor, não podendo fazer a higiene pessoal e, quando iam ao sanitário, não podiam fechar a porta e estavam sempre acompanhadas de guardas que ficavam apontando a arma para elas o tempo todo.¹⁵⁶

Nas alegações finais, chamaram atenção para a discriminação e exclusão por sexo, ressaltando que isso torna as mulheres mais vulneráveis ao abuso quando se trata de violência contra grupos determinados, como os privados de liberdade, sendo estratégia de guerra utilizada por atores de conflitos para estabelecer controle territorial e de recursos.¹⁵⁷

¹⁵⁶ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁵⁷ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

2.2.1.2 Representante das Vítimas

A representante das vítimas alegou que ocorreu violência de gênero durante a operação, ressaltando que o massacre foi direcionado, inicialmente, às mulheres que estavam no pavilhão e o objetivo era eliminá-las, notando-se que muitas foram mortas à queima roupa.¹⁵⁸

Ressaltou, também, que o fato de a operação acabar um dia antes do Dia das Mães faria com que as mães passassem seu dia procurando os corpos de seus filhos no necrotério ou nos hospitais. Da mesma forma que as prisioneiras que eram mães fariam pelo resto de suas vidas a conexão do Dia das Mães ao sofrimento que passaram.¹⁵⁹

A representante das vítimas argumentou que não existe tortura neutra, ou seja, mesmo que a tortura não seja direcionada apenas às mulheres, os efeitos serão mais específicos nelas. No caso da Operação, a violência de gênero se caracterizou por atacar especificamente a identidade feminina. Sendo que o caso encaixa-se na definição dada pelo artigo 2¹⁶⁰ da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.¹⁶¹

Diante do exposto, a interveniente (assim chamada a representante das vítimas pela Corte) alegou violação dos artigos 4¹⁶² e 7¹⁶³ da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher pelo motivo de ter o Estado do Peru infligido

¹⁵⁸ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁵⁹ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁶⁰ Artigo 2: entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: [...] c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

¹⁶¹ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁶² Artigo 4: toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros: a) O direito a que se respeite sua vida; b) O direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; c) O direito à liberdade e à segurança pessoais; d) O direito a não ser submetida a torturas; e) O direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família; f) O direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei; g) O direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos; h) O direito à liberdade de associação; i) O direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; j) O direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

¹⁶³ Artigo 7: os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher [...].

violência contra a mulher, utilizando-se do fator gênero para provocar danos e tortura às prisioneiras políticas.¹⁶⁴

Esses foram os argumentos utilizados pela representante das vítimas que requereu o reconhecimento da responsabilidade do Estado do Peru com base nos artigos 4 e 7 da Convenção de Belém do Pará.

2.2.2 Defesa do Estado do Peru: o reconhecimento parcial de responsabilidade

Durante o processo perante a Corte, o Peru enviou um escrito acatando e reconhecendo parcialmente a responsabilidade internacional por determinadas violações alegadas pela Comissão. Nas audiências públicas, o Estado reconheceu de forma mais abrangente sua responsabilidade, afirmando que os atos praticados foram um ataque direto ao Sendero Luminoso, utilizando-se de estratégia militar. Ainda, solicitou à Corte que fosse levado em consideração o contexto histórico no qual os fatos aconteceram.¹⁶⁵ O momento vivido pelo Peru na época dos ataques era de Governo de Emergência e Reconstrução Nacional, iniciado por um golpe de Estado feito pelo Presidente Alberto Fujimori, que destituiu o Congresso e o Tribunal de Garantias Constitucionais.¹⁶⁶

Na audiência em que o Peru reconheceu parcialmente sua responsabilidade, não houve referência aos direitos violados e nem às vítimas. Além disso, o Estado só admitiu os fatos ocorridos entre os dias 6 e 9 de maio de 1992, não assumindo responsabilidade por fatos ocorridos posteriormente a essa data.¹⁶⁷

O Estado assumiu responsabilidade pelas mortes ocasionadas durante a operação; pelos feridos e vítimas de maus-tratos durante a execução; e por não respeitar as garantias judiciais e a proteção judicial das vítimas e familiares por todo o período que o Poder

¹⁶⁴ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁶⁵ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁶⁶ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160 apud NEGREIROS, Maria J. de. *Discriminação baseada em gênero, Direito Internacional e democratização brasileira*. Rio de Janeiro: Puc-rio, 2010. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/dir/DIR-Maria_J_de_Negreiros.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2016.

¹⁶⁷ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

Judiciário acobertou as violações de direitos humanos durante o governo de Alberto Fujimori.¹⁶⁸

2.2.3 Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a condenação do Estado Peruano

Ao analisar o reconhecimento parcial de responsabilidade emitido pelo Peru, a Corte solicitou que a Comissão e a representante das vítimas se manifestassem.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos deu seu parecer a respeito do reconhecimento parcial de responsabilidade feito pelo Estado Peruano afirmando que este já era um passo positivo, mas solicitou que a Corte decidisse as questões ainda não resolvidas, que são a avaliação e as consequências jurídicas dos fatos reconhecidos e as reparações pertinentes, dada a gravidade dos fatos, a quantidade de vítimas e a natureza das violações.¹⁶⁹

A representante das vítimas solicitou que a Corte proferisse sentença que estabeleça os fatos, o direito e as reparações baseando-se nas alegações das partes. Durante a audiência, declarou que recusava a proposta oferecida pelo Estado de solução amistosa. Alegou que, na investigação realizada pelo Estado, os sobreviventes não são considerados vítimas e os crimes investigados não refletem verdadeiramente o ocorrido.¹⁷⁰

A Corte considerou positivo para o andamento do processo o reconhecimento feito pelo Estado, ainda que tenha sido parcial.¹⁷¹

Posterior à análise da extensão do reconhecimento parcial, a Corte analisou a controvérsia em relação ao reconhecimento dos fatos posteriores ao dia 9 de maio de 1992; a divergência relativa à descrição e qualificação entre os fatos reconhecidos pelo Estado e os alegados pela Comissão e pela representante das vítimas, neste caso a Corte afirmou que faria um exame mais amplo da matéria para solução da divergência.¹⁷²

¹⁶⁸ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁶⁹ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁷⁰ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁷¹ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁷² I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

Na sentença, a Corte analisou minuciosamente todos os pontos de divergência. Diante da extensão da decisão, abordar-se-á apenas as partes que tratam da violência contra a mulher.¹⁷³

Realizadas perícias, sendo uma delas feita por Ana Deutsh, especialista em atendimento à vítimas de tortura. Em seu parecer, ela afirma que, por ter o ataque começado no pavilhão feminino, onde muitas estavam grávidas, nota-se que o ataque tinha como foco principal, as mulheres. Outro fato a chamar atenção é que a operação teve início no dia de visita feminina ao presídio, por isso havia muitas mães, irmãs, esposas e filhos do lado de fora. A operação foi planejada para durar três dias, o último dia era exatamente o Dia das Mães. Com base em tais fatos, pode-se interpretar que o ataque tinha a intenção de provocar os familiares, especialmente as mães e as mulheres da família que sofreram tortura psicológica ao presenciarem o massacre e não poderem fazer nada, além de sofrerem ameaça de morte caso não se retirassem da porta do presídio.¹⁷⁴

A Corte chamou atenção para a criação da Comissão da Verdade e Reconciliação (CVR), em 2001, que tinha como objetivo esclarecer todas as violações do direitos humanos que ocorreram entre maio de 1980 a novembro de 2000, imputáveis a organizações terroristas e agentes do Estado.¹⁷⁵

A Comissão de Verdade e Reconciliação produziu um Relatório Final e nele dedicou um capítulo exclusivamente às mulheres, as quais foram afetadas pela violência de maneira diferente da dos homens. Registrou-se no Relatório que aproximadamente 83% dos casos de violação sexual contra as mulheres foram cometidas por agentes estatais, além disso as mães presas também sofreram inúmeras violências.¹⁷⁶

Ao iniciar a análise do que foi argumentado, a Corte salientou que, em um dos relatórios, a Defensoria Pública do Peru apontou que o envolvimento das mulheres no conflito mudou a percepção da mulher e impôs um tratamento extremamente cruel e violento sobre as suspeitas, sendo que já foi comprovado que o ataque iniciou no pavilhão feminino.¹⁷⁷

¹⁷³ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁷⁴ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs* Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁷⁵ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁷⁶ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁷⁷ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

A Corte ressaltou a responsabilidade do Estado pela violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, pois é obrigação do Estado zelar para que autoridades e agentes estatais não pratiquem violência contra a mulher.¹⁷⁸

O Tribunal reconheceu que durante os dias as mulheres foram obrigadas a ficar nuas; que não puderam assear-se; e nem utilizar o sanitário sem a companhia de um guarda armado, houve violação da dignidade pessoal e também violência sexual, visto que passaram dias sem roupa rodeadas de homens e sendo observadas por eles. A violência sexual se configura quando ocorrem ações de natureza sexual cometidas contra uma pessoa sem seu consentimentos, compreendendo a invasão física do corpo humano e, também, atos que não envolvam penetração ou nenhum contato físico.¹⁷⁹

Ao reconhecer a responsabilidade do Estado, a Corte afirmou que, com base nos fatos acima expostos, houve violação do artigo 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata da integridade pessoal.¹⁸⁰

O reconhecimento de responsabilidade feito pela Corte acerca da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi da violação do artigo 7.b, por ter o Estado a obrigação de agir com diligência para investigar e punir a violência e não o fez.¹⁸¹

Para finalizar a sentença, a Corte fixou o *quantum* indenizatório, estabeleceu medidas de reparação não pecuniárias, obrigando o Estado a: investigar os fatos que provocaram as violações do caso do Presídio Miguel Castro Castro, identificar, julgar e punir os responsáveis; entregar o corpo de uma das vítimas a seus familiares; promover um ato público reconhecendo a responsabilidade em desagravo às vítimas e satisfação dos familiares; a publicação do capítulo relativo aos Fatos Provados e da parte resolutiva da Sentença proferida pela Corte, no Diário Oficial e em outro jornal de grande circulação, uma única vez, em um prazo de seis meses e divulgação das referidas parte em uma emissora de rádio e um canal de televisão, ambos de ampla cobertura, pelo menos em duas ocasiões, em um intervalo de duas semanas entre elas, num prazo de seis meses, também; oferecer atendimento médico e

¹⁷⁸ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁷⁹ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁸⁰ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs* Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

¹⁸¹ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs* Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

psicológico às vítimas e seus familiares; formular e implementar programas de educação em direitos humanos dirigidos a agentes das forças de segurança peruanas; citar na construção O Olho que Chora (monumento em homenagem a todas as vítimas do conflito) o nome de todas as vítimas mortas estabelecidas na Sentença.¹⁸²

Este foi o primeiro caso que chegou à Corte em que a mulher foi protagonista, sendo a primeira vez que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi aplicada. Mesmo que só tenha tido aplicação de um artigo, a Convenção é de suma importância para o direito das mulheres, pois ela promove respaldo a uma condenação mais rígida.

Ante o exposto, é importante que alguns pontos sejam ressaltados. De início, nota-se que a representante das vítimas teve mais empenho em condenar o Estado, quando comparamos com a atuação da Comissão Interamericana. A representante buscou apresentar diversos argumentos e classificá-los em vários dispositivos, inclusive na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Outro ponto a ser levado em conta é que, ao realizar o reconhecimento parcial, o Estado do Peru não fala em momento algum sobre o foco do ataque, não reconhece que a operação foi destinada às mulheres e que, em um primeiro momento, a violência foi direcionada a elas

Além disso, vê-se que a representante argumentou acerca de três dispositivos da Convenção de Belém do Pará: o artigo 2, que afirma que a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado caracteriza-se como violência contra a mulher, podendo ser física, sexual e psicológica; o artigo 4, que trata dos direitos das mulheres; e o artigo 7 que declara que os Estados Partes deve condenar todo e qualquer tipo de violência contra a mulher, adotar políticas públicas para prevenção, punição e erradicação dessa forma de violência, sendo que não podem praticar violência contra a mulher e atuarem com diligência quando ocorrer alguma violação.

Nota-se que a Corte Interamericana, ao proferir a sentença, poderia ter abordado a temática de gênero de forma mais profunda. A Corte reconheceu que houve a violência contra a mulher e falta de diligência na busca da proteção contra a mulher. Mas não reconheceu que houve violação por parte do Estado dos outros artigos citados pela representante. No caso do

¹⁸² I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

Presídio, os direitos das mulheres previstos no artigo 4 da Convenção foram violados e a Corte não se manifestou acerca de nenhum deles. Da mesma forma que houve violação de parte do artigo 7 que também não foi reconhecida pela Corte que é de o Estado se abster da prática de violência contra a mulher. Em momento nenhum da decisão houve referência, por parte da Corte, aos artigos da Convenção citados pela representante.

A Corte obteve diversos relatórios e um dos mais relevantes é o Relatório Final produzido pela Comissão da Verdade e Reconciliação, nele consta que aproximadamente 83% dos casos de violação sexual contra as mulheres foram cometidas por agentes do próprio Estado, configurando violação da primeira parte do artigo 7 e violação dos direitos previstos no artigo 4. Ainda assim, a condenação foi apenas por falta de diligência na atuação Estatal.

Com base nessa análise, pode-se observar que, por mais que a Convenção tenha sido aplicada, ela poderia ter sido utilizada de forma mais eficiente, com o emprego de outros dispositivos que se enquadravam ao caso, que foram argumentados pela acusação, mas deixaram de ser aplicados.

Dia 17 de abril de 2015, a Corte emitiu relatório afirmando que até a referida data o Estado não realizou nenhuma das reparações estabelecidas na sentença. Em relação as investigações, que é a matéria de interesse deste trabalho visto que foi essa a violação cometida pelo Peru, o processo ainda está na fase de instrução desde 2014, sendo que o Estado não forneceu explicação do porquê de o processo estar parado. A Corte concluiu que isso reflete a ausência da obrigação de diligência para investigar.¹⁸³

A seguir será feita a análise do segundo caso de violência contra a mulher julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.3 CASO GONZÁLEZ E OUTRAS VS. MÉXICO – CAMPO ALGODOEIRO

Em 4 de novembro de 2007, foi apresentada à Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o caso de González e outras contra os Estados Unidos Mexicanos, caso que foi chamado de Campo Algodoeiro. O caso foi submetido inicialmente à Comissão Interamericana em 6 de março de 2002 tendo sido finalizado com diversas recomendações feitas por parte da Comissão ao Estado Mexicano.

¹⁸³ I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru*. Monitoring Compliance with Judgment. Order of the Inter-American Court of Human Rights of April 17, 2015.

Após notar que o País não havia aplicado nenhuma das recomendações, a Comissão, decidiu por apresentar a demanda à Corte.¹⁸⁴

Este foi o caso mais emblemático, acerca da violência de gênero, já julgado pela Corte Interamericana, sendo que foi através dele que o tema feminicídio ganhou espaço no contexto latino-americano.¹⁸⁵

Os fatos que circundam o caso serão expostos a seguir, para que depois sejam analisados.

A demanda trata do desaparecimento e morte de três jovens cujos corpos apareceram em uma plantação de algodão na Ciudad Juárez no dia 6 de novembro de 2001. Mas as mortes não foram casos isolados. Apesar de apenas os três casos terem sido levados à Corte, reconheceu-se que ocorreram inúmeras outras mortes e desaparecimentos de mulheres.¹⁸⁶

As acusações tratam da falta de diligência por parte do Estado para proteção das vítimas; a falta de medidas que evitem o acontecimento desse tipo de crime; a falta de investigação acerca dos assassinatos; a impossibilidade de fácil acesso à justiça por parte das vítimas e a ausência de reparação.¹⁸⁷

A Ciudad Juárez é uma cidade industrial, onde desenvolveu-se especialmente a indústria maquiladora e o trânsito de migrantes, mexicanos e estrangeiros. A origem dos problemas deu-se na década de 60 com a mudança econômica local. Na década de 90, o local era palco de diversas atividades ilegais como: imigração ilegal; tráfico de armas, pessoas e drogas; contrabando; roubo; e corrupção policial.¹⁸⁸

No ano de 1993 ocorreu um aumento alarmante no desaparecimento e assassinato de meninas e mulheres, passando a cidade a ser foco de atenção de toda a comunidade, tanto

¹⁸⁴ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

¹⁸⁵ PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu* (37), Julho-Dezembro de 2011, p. 219-246 apud MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. et al. *A Violência Doméstica Fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*. In: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. *Notícias*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf>. Acesso em: 06/10/2015

¹⁸⁶ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

¹⁸⁷ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

¹⁸⁸ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs* of November 16, 2009. Series C No. 205.

nacional quanto internacional, pela violência contra as mulheres e a falta de ação do Estado diante da situação.¹⁸⁹

No ano de 2006 a Ciudad ocupava o quarto lugar em homicídios de mulheres entre as cidades mexicanas. No relatório da Comissão Interamericana afirma-se que, apesar de ter ocorrido um aumento do homicídio contra homens e mulheres na Ciudad, o aumento no número de mulheres é anormal por notar-se que em 1993 teve início esse aumento; o número de assassinatos de mulheres duplicou em relação ao de homens; o índice de homicídios de mulheres é desproporcionalmente maior quando comparado com outras cidades em circunstâncias semelhantes.¹⁹⁰

Ao qualificarem as vítimas, houve divergência entre a Comissão e os representantes das vítimas. A Comissão afirmou que eram mulheres entre 15 e 25 anos de idade, estudantes ou trabalhadoras, que viviam há pouco tempo na Ciudad Juárez. Já os representantes afirmaram que eram mulheres jovens, incluindo meninas, trabalhadoras principalmente de maquiladoras, pobres, estudantes ou migrantes.¹⁹¹

Em relação à forma de cometimento dos crimes havia sempre o seguinte padrão: as mulheres eram sequestradas e mantidas em cativeiro; os familiares denunciavam o desaparecimento; depois de dias ou meses os cadáveres eram encontrados com sinais de violência, estupro, outros abusos sexuais, tortura e mutilação.¹⁹²

Esse era o contexto da cidade onde os crimes eram cometidos, mas a demanda trata especificamente de três jovens: Laura Berenice Ramos Monárrez, Claudia Ivette González e Esmeralda Herrera Monreal.

Os casos têm várias controvérsias, sendo que não foi possível estabelecer o que exatamente aconteceu. O que se tem de informações são as fornecidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pelos representantes das vítimas e pelo Estado. Com base nessas alegações, a Corte tomou um posicionamento. Na próxima parte serão expostas as alegações gerais de cada parte e, posteriormente, qual foi o entendimento da Corte em relação aos homicídios de modo geral e em relação aos homicídios das três jovens.

¹⁸⁹ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

¹⁹⁰ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs* of November 16, 2009. Series C No. 205.

¹⁹¹ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs* of November 16, 2009. Series C No. 205.

¹⁹² I/A Court H.R. *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs* of November 16, 2009. Series C No. 205.

2.3.1 Acusação: a irregularidade nas investigações e a impunidade

No presente caso, a Comissão e os representantes, diversas vezes, fizeram alegações conjuntamente, por este motivo, a exposição da acusação será feita de forma diferente da que foi feita no caso anterior, utilizar-se-á o termo acusação para referir-se à Comissão e aos representantes das vítimas; posteriormente; será apresentado o que foi dito por cada um.

A acusação solicitou à Corte que declarasse “que o Estado falhou em seu dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir os atos de violência sofridos [pelas vítimas] em contravenção do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará”.¹⁹³

A acusação argumenta que a falta de esclarecimento e a forma irregular que foram conduzidas as investigações são fatores que caracterizam os homicídios cometidos. Frequentemente acontecia de um familiar denunciar o desaparecimento de uma menina e a polícia mandar que voltasse em 48 horas, pois a moça provavelmente teria saído com um namorado e logo voltaria para casa. Observa-se um padrão por parte dos funcionários em se recusarem a investigar por não considerarem que tais homicídios têm importância.¹⁹⁴

Segundo fontes, a discriminação de gênero era tão notória que várias vezes as autoridades repreenderam mulheres, afirmando que a conduta delas não condizia com os princípios da moralidade. As vítimas eram culpadas pela forma de vestir, pelo local em que trabalhavam, pela conduta, por andarem sozinhas ou por estarem sem os pais.¹⁹⁵

As irregularidades nas investigações que são alegadas giram em torno da demora para início e conclusão das investigações; inatividade nos autos; irregularidades na coleta e realização de provas; não identificação das vítimas; perda de informações; perda de partes dos corpos; e falta de reconhecimento de que as agressões tratavam-se de um fenômeno global de violência de gênero.¹⁹⁶

Houve também alegações quanto à impunidade, a Comissão argumentou, que até o ano de 2002, grande parte dos crimes não tinham sido resolvidos e isto acarretaria a repetição dos fatos. Já a representante alegou que depois de oito anos do aumento da violência contra

¹⁹³ I/A Court H.R., *Case of González et al. (“Cotton Field”) v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

¹⁹⁴ I/A Court H.R., *Case of González et al. (“Cotton Field”) v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

¹⁹⁵ I/A Court H.R., *Case of González et al. (“Cotton Field”) v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

¹⁹⁶ I/A Court H.R., *Case of González et al. (“Cotton Field”) v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

mulheres, nada havia sido feito, sendo que acabou por aumentar a porcentagem de homicídios.¹⁹⁷

Segundo a Promotoria Especial, relatórios apontaram que vários processos de homicídios de mulheres, que ocorreram entre 1999 e 2005, permaneceram impunes por conta da omissão da Procuradoria-Geral de Justiça e por falta de políticas públicas promovidas pelo Estado para capacitar o pessoal da referida promotoria a realizar investigações razoavelmente aceitáveis.¹⁹⁸

2.3.1.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão só fez as alegações descritas acima, não havendo argumentos que não tenham sido postulado pelos representantes também.

2.3.1.2 Representante das Vítimas

Os representantes alegaram que o denominador comum dos crimes cometidos é o fato de as vítimas serem do sexo feminino. O que motivou toda a crueldade cometida contra meninas e mulheres foi o fato de serem mulheres.¹⁹⁹

Posterior a arguição de violência de gênero, os representantes das vítimas acusam que houve feminicídio no presente caso. Eles argumentam que a situação de morte e desaparecimento de mulheres representa a misoginia da questão, razão pela qual pode-se considerar que tratou-se de feminicídio.²⁰⁰

O feminicídio, segundo os representantes, trata da violência extrema praticada contra mulheres apenas pelo motivo de serem do sexo feminino, dentro de uma sociedade que entende que elas são subordinadas aos homens, decorrente da cultura, da questão econômica e política do local. Ressaltam que, para um homicídio ser reconhecido como um feminicídio, deve-se levar em conta quem cometeu o crime, onde, como o fez e em que situação, sendo

¹⁹⁷ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

¹⁹⁸ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

¹⁹⁹ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

que, quando não se sabe todas as informações, pode-se determinar observando se houve mutilação de partes específicas do corno, como seios e órgãos íntimos.²⁰¹

2.3.2 Defesa do Estado do México: incompetência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Inicialmente, o Estado alegou em exceção preliminar que a Corte Interamericana não é competente para determinar violações dos artigos 7, 8 e 9 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Argumentou que só é possível à Corte aplicar a Convenção Americana e os instrumentos que expressamente lhe concedam competência, afirmou que a competência contenciosa não pode ser extensiva, visto que a competência jurisdicional dela é a aceitação expressa do Estado de se submeter a ela, e defendeu que o princípio da segurança jurídica garante a estabilidade no Sistema Interamericano e a certeza de que as obrigações imputadas a um Estado só derivam de órgãos internacionais que ele se submeter.²⁰²

Em relação à acusação feita pelos representantes das vítimas ao afirmarem que o motivo para o cometimento de tantos crimes é o fato de as vítimas serem do sexo feminino, o Estado declarou que os motivos dos crimes são distintos, da mesma forma que os autores também o são, mas toda a situação encontra-se sob a influência da cultura de discriminação da mulher. A justificativa utilizada pelo México é de que desde 1965, na Ciudad Juárez, a indústria maquiladora desenvolveu-se de forma acentuada, provocando maior contratação de mulheres e invertendo os papéis familiares tradicionais, passando a mulher a ser provedora do lar, levando à conflitos nas famílias. Ocorreu a mudança do papel desempenhado pelas mulheres, mas não houve mudança na mentalidade tradicional, acarretando nos crimes descritos. Outra alegação do Estado foi que as atividades ilegais existentes na Ciudad acabaram por provocar mais conflitos.²⁰³

O Estado mexicano reconhece a situação da discriminação e explica que é necessário admitir que a cultura está nas raízes e não é fácil mudar a visão os estereótipos tão marcados, principalmente, quando se refere a inferioridade da mulher. Reconhece, também, que a cultura

²⁰¹ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²⁰² I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²⁰³ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

de discriminação contribuiu para que não se percebesse a magnitude de tais homicídios. Admite que a mudança é necessária, mas que não é tarefa fácil para o governo.²⁰⁴

O México, durante a audiência pública, reconheceu que o feminicídio é um fenômeno que prevalece na Ciudad Juárez. Afirmou que incluiria o termo como tipo penal, visto que não existe legislação que trate do tema.²⁰⁵

Além disso, o Estado reconheceu que as investigações foram realizadas de forma irregular e não houve correto processamento dos homicídios de mulheres que ocorreram entre os anos de 1993 e 2004 na Ciudad Juárez.²⁰⁶

A defesa afirmou que não houve impunidade, visto que muitos foram investigados, perseguidos, capturados, julgados e sancionados. Afirmou que 45,25% dos casos foram resolvidos judicialmente e 33,02% estavam em investigação.²⁰⁷

2.3.3 Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a violação aos direitos das mulheres

Como na análise do caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, será abordado apenas o alegado acerca da violência contra a mulher e a Convenção de Belém do Pará.

A Corte apreciou o pedido de incompetência feito pelo Estado e entendeu que a alegação era procedente em parte, apenas para conhecer violações acerca do artigo 7 da Convenção e não ter competência contenciosa em razão da matéria para conhecer violações acerca dos artigos 8 e 9 da Convenção de Belém do Pará, não impedindo de utilizar os demais artigos para interpretação da norma.²⁰⁸

Ocorre que a Convenção estabelece no artigo 12 que qualquer grupo pode apresentar denúncias ou queixas acerca de violações do artigo 7 da Convenção à Comissão Interamericana, mas não se refere à Corte. Desta brecha o Estado alegou que a Corte não teria competência, mas tal fato não procede na análise da Corte, pois não se pode analisar um

²⁰⁴ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²⁰⁵ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²⁰⁶ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²⁰⁷ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²⁰⁸ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

artigo sozinho sem observar todo o ordenamento jurídico que o circunda. Na Convenção Americana, no Regulamento da Comissão e no Estatuto da Comissão existe referência expressa à submissão de casos à Corte quando houver descumprimento das recomendações feitas pela Comissão. Logo, a Corte tem competência para analisar as violações ao artigo 7, pois o Estado descumpriu as recomendações da Comissão.²⁰⁹

Quanto aos artigos 8 e 9, a Corte reconhece que, por o artigo 12 referir-se de forma expressa ao artigo 7, não é possível utilizar a mesma interpretação, pois deve-se ir de acordo com o princípio da interpretação mais favorável, não sendo possível aplicar a interpretação do artigo 12 aos artigos 8 e 9. Logo, a Corte reconhece sua incompetência para análise de violações aos artigos 8 e 9 cometidas pelo Estado.²¹⁰

Superada a questão da competência, passa-se a tratar da violência baseada em gênero.

A Corte reconheceu os três casos como feminicídio e avaliou que, como não é possível afirmar quais homicídios trataram especificamente do feminicídio, as outras mortes serão tratadas como homicídio de mulheres.²¹¹

Quanto à impunidade alegada pela acusação, a Corte entendeu que, pelos relatórios, é evidente a falta de esclarecimento dos crimes, tornando-se uma característica desses homicídios cometidos em Juárez. O relatório da Comissão afirmou que a maioria dos casos permanece impune; o Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher argumenta que a cultura da impunidade provocou mais violações aos direitos humanos; e o Escritório sobre Drogas e Crimes da Organização das Nações Unidas diz que o sistema da Ciudad Juárez é insuficiente, não tendo capacidade para lidar com o desafio criminal, o que o levou a um colapso institucional provocando a impunidade.²¹²

A Corte observou que não houve provas quanto à alegação da defesa em relação à porcentagem de homicídios solucionados. Além de, dos crimes com decisão judicial, a pena não foi muito maior do que 15 anos de prisão. Notou-se que poucos casos de homicídios de mulheres com características sexuais foram resolvidos e, desses poucos, a pena imposta é menor. As penas para casos de violência intrafamiliar ou crimes comuns chegam a ultrapassar

²⁰⁹ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²¹⁰ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²¹¹ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²¹² I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

20 anos de prisão. Nos casos de homicídio com caráter sexual violento, há condenados com 7 anos de prisão, outros com 5 anos.²¹³

Relatórios afirmam que a impunidade está diretamente relacionada à discriminação contra a mulher, concluindo-se que quando não há responsabilização pelos crimes, a violência é aceitável, o que fomenta sua perpetuação. Os homicídios cometidos na Ciudad Juárez, segundo a Relatora sobre execuções extrajudiciais da Organização das Nações Unidas, são exemplos de crime sexista favorecido pela impunidade.²¹⁴

Para analisar os homicídios de Laura Ramos, Claudia González e Esmeralda Herrera a Corte separou os fatos ocorridos nos seguintes tópicos: o desaparecimento das vítimas; as primeiras 72 horas; a falta de busca das vítimas antes da descoberta de seus restos; os estereótipos projetados pelos funcionários para os familiares das vítimas; a descoberta dos corpos.

Desaparecimento das vítimas: Laura Ramos tinha 17 anos e cursava o segundo grau, ela desapareceu no dia 22 de setembro de 2001 e, no dia 25 de setembro do mesmo ano, a mãe de Ramos denunciou seu desaparecimento. Claudia González tinha 20 anos de idade e trabalhava em uma empresa maquiladora, em 10 de outubro de 2001 chegou dois minutos atrasada na empresa e foi impedida de entrar, depois disso desapareceu; a denúncia foi feita no dia 11 de outubro por familiares amigos. Esmeralda Herrera tinha 15 anos de idade e desapareceu dia 29 de outubro de 2001 após sair da casa onde trabalhava como empregada doméstica; a denúncia foi realizada no dia 30 de outubro de 2001. As três vítimas eram de origem humilde.²¹⁵

As primeiras 72 horas: a Corte constatou que nesse tempo só foi feito o registro de desaparecimentos e os testemunhos dos que fizeram as denúncias, além disso, foi emitido um ofício do Programa de Atendimento a Vítimas de Delitos e recebido depoimentos de uma pessoa para cada caso, além das que já haviam sido ouvidas no momento da denúncia. O Estado não apresentou provas de outras ações tomadas para encontrar as vítimas. Ou seja, as medidas adotadas foram apenas as formais, sem efetivamente buscarem as vítimas.²¹⁶

²¹³ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²¹⁴ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²¹⁵ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²¹⁶ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

Falta de busca das vítimas antes da descoberta de seus corpos: a Corte entendeu que, até a descoberta dos restos mortais das vítimas, as únicas medidas adotadas pelo Estado foram elaborar registros de desaparecimentos, cartazes de busca, tomada de declarações e envio de ofício para a Polícia; sendo que não existe comprovação de que os cartazes elaborados foram colocados em circulação e nem que houve alguma investigação acerca de fatos relevantes.²¹⁷ A Corte afirma que tais fatos podem ser enquadrados no contexto geral do que acontecia na Ciudad Juárez, inclusive está de acordo com a seguinte afirmação feita pela Relatora das Nações Unidas sobre a Violência contra a Mulher: “a polícia [...] não empreende ações de busca nem adota [...] medida preventiva no momento de receber uma denúncia de desaparecimento de uma mulher. Inexplicavelmente, a polícia costuma esperar que seja confirmado o cometimento de um crime.”²¹⁸

Estereótipos projetados pelos funcionários para os familiares das vítimas: ao realizarem as denúncias, os familiares ouviram dos policiais que as moças provavelmente teriam saído com o namorado ou com amigos de gandaia; que mulher comportada fica em casa; que as moças ficam de paquera e provocam os homens. As mulheres assassinadas eram culpadas porque, segundo as autoridades, não se comportavam e a culpa era das mães que permitiam que as filhas andassem sozinhas ou saíssem a noite. Tais comentários podem ter influenciado a inatividade estatal posterior, pois os desaparecimentos foram minimizados e até desacreditados pelas autoridades. A Corte considerou que os comentários feitos pelas autoridades constituem estereótipos e apresentam indiferença em relação aos familiares e às denúncias.²¹⁹

Descoberta dos corpos: foram encontrados três corpos de mulheres no dia 6 de novembro de 2001 em uma plantação de algodão. Essas mulheres foram identificadas como as jovens Ramos, González e Herrera. No dia 7 de novembro do mesmo ano, em um local próximo, dentro da mesma plantação de algodão, foram encontrados mais cinco corpos de mulheres.²²⁰

Os corpos de Ramos, González e Herrera sugerem particular brutalidade, além de aparentar que foram estupradas e abusadas com extrema crueldade. A Corte entende que, pela

²¹⁷ I I/A Court H.R., *Case of González et al. (“Cotton Field”) v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²¹⁸ I/A Court H.R., *Case of González et al. (“Cotton Field”) v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²¹⁹ I/A Court H.R., *Case of González et al. (“Cotton Field”) v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²²⁰ I/A Court H.R., *Case of González et al. (“Cotton Field”) v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

perícia dos corpos, a jovem Herrera sofreu de tal forma que deve ter causado severos sofrimentos físicos e psíquicos antes de sua morte; em relação a Ramos e González, a Corte não conseguiu concluir o que foi causado pela agressão e o que foi resultado da passagem do tempo, mas entendeu que as jovens devem ter passado por um sofrimento psicológico agudo e que, provavelmente, a motivação de suas mortes foi de natureza sexual.²²¹

Após a exposição dos fatos, a Corte decidiu que a violência sofrida pelas três jovens constituiu violência contra a mulher segundo a Convenção Americana e segundo a Convenção de Belém do Pará. Como proposta do presente trabalho é a análise de violações referentes a Convenção de Belém do Pará, a análise será feita apenas em relação as violações desta Convenção.

A Corte entende que o dever de prevenção inclui medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que objetivem resguardar os direitos humanos e assegurar que violações sejam efetivamente consideradas fato ilícito suscetível de sanção, além de obrigação de indenizar as vítimas.²²²

A Convenção de Belém do Pará traz a definição de violência contra a mulher em seu artigo 2 e no artigo 7.b determina que os Estados-partes devem ter devida diligência para prevenir, punir e erradicar esse tipo de violência. A Corte afirma que os Estados estão obrigados a adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de violência contra as mulheres, devendo ter um marco jurídico de proteção, com aplicação efetiva e políticas para prevenção e atos que possibilitem uma atuação eficaz perante denúncias. A prevenção deve ser feita de modo integral, ou seja, é necessária a prevenção dos fatores de risco e fortalecimento de instituições para que elas possam proporcionar respostas efetivas em casos de violência contra a mulher. Além disso, é necessário que o Estado desenvolva medidas de proteção para casos específicos que seja possível prever a ocorrência de uma violência futura.²²³

²²¹ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²²² I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²²³ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

Apesar de o Estado ter reconhecido que a Ciudad Juárez vivia sob forte onda de violência contra as mulheres, não demonstrou ter tomado medidas efetivas de prevenção que reduzissem os fatores de risco para as mulheres.²²⁴

A Corte escolheu separar o caso em dois momentos: o primeiro, antes do desaparecimento das vítimas e o segundo, antes da localização de seus corpos.²²⁵

Antes do desaparecimento das vítimas: a Corte considera que a falta de prevenção do desaparecimento não acarreta responsabilidade internacional porque não foi comprovado que o Estado sabia do risco real e imediato para as três jovens, ainda que o Estado tivesse conhecimento do alto número de mortes. Mas o Estado deveria ter iniciado a prevenção em 1998, quando a Comissão Nacional para os Direitos Humanos o advertiu sobre o padrão de violência contra a mulher em Ciudad Juárez, não tendo o Estado cumprido sua obrigação de prevenção.²²⁶

Antes da descoberta dos corpos: diante do contexto do caso, o Estado tinha conhecimento do risco real e imediato das vítimas. A Corte considerou que, diante de tal situação, o Estado tinha o dever de iniciar as diligências devidas, após receberem as denúncias de desaparecimento das jovens, no mínimo, iniciando as buscas nas primeiras horas após o recebimento da denúncia.²²⁷

Diante de um desaparecimento, é imprescindível a agilidade e a exaustão das atividades de busca. A atuação das autoridades policiais, do Ministério Público e judiciais deve ser imediata, ordenando medidas necessárias à determinação da localização das vítimas. As autoridades devem presumir que a vítima está privada de liberdade e com vida.²²⁸

No caso, o Estado não demonstrou ter atuado em conformidade com as circunstâncias, não levando as denúncias a sério e nem dando início imediato às buscas das vítimas. Na verdade o Estado apenas adotou medidas formais e as declarações feitas pelas autoridades policiais levaram a Corte a concluir que houve demora injustificada depois do recebimento das denúncias. Logo, entende-se que o Estado não atuou com a diligência necessária para

²²⁴ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²²⁵ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²²⁶ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²²⁷ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²²⁸ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

prevenir as mortes e as agressões sofridas pelas vítimas. Este descumprimento do dever de garantia é particularmente sério diante do contexto da Ciudad Juárez, deixando as mulheres mais vulneráveis, e desrespeitando as obrigações impostas pelo artigo 7.b²²⁹ da Convenção de Belém do Pará.²³⁰

Além disso, o Estado não demonstrou ter desenvolvido medidas necessárias que permitissem às autoridades fornecerem resposta imediata e eficaz diante das denúncias de desaparecimento e prevenir adequadamente a violência contra a mulher. E nem demonstrou ter adotado normas ou medidas para que as autoridades policiais que recebem as denúncias tivessem capacidade e sensibilidade para compreender o quão grave é a violência contra a mulher, violando, assim, o artigo 7.c²³¹ da Convenção de Belém do Pará.²³²

Assim, a Corte entendeu que o Estado violou as obrigações contempladas nos artigos 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará.²³³

Ademais, decidiu, por unanimidade, aceitar a exceção preliminar arguida pelo Estado e declarar que tem competência contenciosa em razão da matéria para conhecer alegadas violações ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, mas não tem competência para conhecer violações aos artigos 8 e 9 da mesma Convenção. E, também, aceitou o reconhecimento parcial internacional efetuado pelo Estado.²³⁴

Por fim, dispôs que o Estado deverá: conduzir um processo penal eficaz em relação aos casos abertos; investigar os funcionários que promoveram irregularidades; publicar a sentença da Corte em um jornal de grande circulação e no sítio *web* oficial do Estado; realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade; erigir um monumento em memória das vítimas; padronizar protocolos de investigação; criar um *site* com informações das mulheres

²²⁹ Artigo 7: os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

b. Agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

²³⁰ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²³¹ Artigo 7: os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

c. Incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis

²³² I I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²³³ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

²³⁴ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

desaparecidas; criar uma base de dados atualizada; implementar cursos e programas de educação sobre a violência de gênero; oferecer tratamento médico, psicológico e psiquiátrico gratuito aos familiares das vítimas; e pagar indenizações e compensações fixadas na sentença.²³⁵

Este foi o primeiro caso que chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos em que as vítimas eram todas mulheres. É o caso de maior representatividade quando se trata de violência de gênero. A seguir serão destacados os pontos de maior relevância.

De início, vale ressaltar que o Estado mexicano tentou afastar a competência da Corte na aplicação da Convenção de Belém do Pará. Essa tentativa de defesa mostra o propósito do Estado em afastar a responsabilização internacional de seus atos. O México ratificou a Convenção e, no momento de sua aplicação pela Corte, alegou a incompetência.

Apesar de a Corte ter reconhecido parcialmente os argumentos da defesa, não se vislumbra a procedência da decisão. O Estado aproveitou-se de uma falha no texto da norma para benefício próprio.

Outro ponto que merece destaque é a ideia do feminicídio ter sido abordada, mesmo que rapidamente. Os representantes das vítimas afirmaram que os crimes cometidos se tratavam de feminicídios e o Estado reconheceu ser necessário elaborar uma legislação interna que trate do tema. A Corte reconheceu como esse tipo de crime, apenas as mortes de Herrera, Ramos e Gonzáles, o que consiste em um avanço muito grande.

O terceiro fato relevante é que, no presente caso, nota-se o total despreparo da polícia mexicana para lidar com o desaparecimento da vítima e com os familiares. Como apontado na sentença, as autoridades nem deram importância ao desaparecimento das jovens, sendo que a investigação desse tipo de crime requer agilidade para que se possa evitar a morte da vítima.

No caso das jovens, é possível notar que elas passaram, pelo menos, algumas horas vivas, pois os agressores cometeram atrocidades com elas, mutilando suas partes íntimas e cometendo violência sexual.

As autoridades policíacas justificavam os desaparecimentos como sendo culpa da vítima, pois “as meninas provocam os homens”, “elas saem de casa para namorar”, “moça direita não anda sozinha”. Esse tipo de comentário deixa nítido a importância dada aos crimes cometidos

²³⁵ I/A Court H.R., *Case of González et al. (“Cotton Field”) v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

contra as mulheres. Na cabeça deles, a mulher é culpada pelo seu desaparecimento, pela violência sexual sofrida e até por sua morte.

Indo mais além, ao observar a taxa de condenação, é notório que as penas dos homicídios com violência sexual são bem menores que as penas dos homicídios comuns. Além de a taxa de condenação dos crimes com violência sexual ser muito menor que a de homicídio simples. Com esses dados nota-se a permissividade do Estado acerca da violência sexual.

Inúmeras outras mortes ocorreram e os agressores ficaram impunes. Isso ocorre, como o próprio Estado reconheceu, pela cultura machista tão presente no México. A violência contra as mulheres foi perpetuada por anos e nada foi feito. Essa inatividade estatal gera a ideia de que a violência contra a mulher é permitida.

De positivo, vê-se que o Estado já sabe de sua cultura e entende a importância de mudá-la. É necessário que sejam adotadas medidas para reprimir os crimes já cometidos e prevenir que outros crimes dessa natureza continuem a acontecer.

Segundo relatório emitido pela Corte Interamericana no dia 21 de maio de 2013, o Estado informou que havia tomado providências para prevenir, punir e acusar os crimes contra as mulheres. Com relação às vítimas Ramos e González, os casos estão sob investigação do Ministério Público e o caso de Herrera foi arquivado pela quarta vez. O Estado afirmou que as investigações foram conduzidas sob critérios técnicos mais apropriados à temática de gênero e direitos humanos.²³⁶

A seguir será feita a análise do terceiro caso de violência contra a mulher julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.4 CASO FERNÁNDEZ ORTEGA E OUTROS VS. MÉXICO

Em 7 de maio de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte Interamericana uma demanda contra os Estados Unidos Mexicanos, com base na petição apresentada por Inés Fernández Ortega, pela Organização Indígena de Povos

²³⁶ I/A Court H.R., *Case of González et al. ("Campo Algodonero") v. Mexico. Monitoring Compliance with Judgment*. Order of the Inter-American Court of Human Rights of May 21, 2013.

Tlapanecos A.C. e pelo Centro de Direitos Humanos da Montanha Tlachinollan A.C. à Comissão em 14 de junho de 2004.²³⁷

A demanda refere-se a falta de investigação e punição dos responsáveis pelo estupro e tortura de Fernández Ortega, ocorrido em 22 de março de 2002, além da falta de reparação a favor da vítima e seus familiares, da utilização de foro militar para investigação e julgamento de violações aos direitos humanos e pelas dificuldades que as pessoas indígenas enfrentam, principalmente as mulheres, para terem acesso à justiça.²³⁸

Por esse motivo a Comissão solicitou à Corte que “declarasse que o Estado era responsável pela violação [...] do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher [...].”²³⁹

Os representantes concordaram com as violações alegadas pela Corte e acrescentaram o descumprimento da obrigação de adotar disposições de direito interno (Artigo 2 da Convenção), bem como violações à liberdade de associação e à igualdade perante a lei (Artigos 16 e 24 da Convenção).²⁴⁰

Em 13 de dezembro de 2009, o Estado arguiu exceção preliminar para que fosse declarada a incompetência da Corte Interamericana para determinar violações à Convenção de Belém do Pará. Posteriormente, o Estado retirou a exceção preliminar, mas afirmou que não existiu violação ao referido instrumento.²⁴¹

Durante audiência pública, o Estado realizou reconhecimento parcial de sua responsabilidade internacional em relação a violação das garantias judiciais, proteção judicial e direito à integridade pessoal, artigos 8.1, 25 e 5.1 da Convenção Americana. Requerendo, ao final, que a Corte proferisse as reparações devidas.²⁴²

²³⁷ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²³⁸ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²³⁹ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁴⁰ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁴¹ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁴² I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

A Corte aceitou o reconhecimento parcial de responsabilidade, afirmando que é uma contribuição positiva ao desenvolvimento do processo.²⁴³

Superada esta parte, a Corte passou a analisar as controvérsias em relação aos fatos e violações alegados. Como nos casos anteriores, será analisado só o que diz respeito à Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

O caso ocorreu no estado de Guerrero, num contexto de forte presença militar que tinha por objetivo reprimir as atividades ilícitas. Ocorre que, na repressão de tais atividades, denunciou-se que ocorriam violações de direitos fundamentais.²⁴⁴

Fato característico do estado de Guerrero é que grande parte da população é formada por indígenas, que guardam sua identidade cultural e acabam vivendo de forma marginalizada e em situação de extrema pobreza. Além disso, ainda estão em situação de vulnerabilidade, que tem reflexo na administração da justiça e nos serviços de saúde. Isso porque eles não falam espanhol e não têm interpretes, devido à ausência de recursos econômicos. Tais condições acabam por impedir que os indígenas compareçam a órgãos ou instâncias públicas de proteção aos direitos humanos, devido a desconfiança e medo de represálias. Situação que é agravada quando se trata de mulheres indígenas, já que a denúncia de algum crime se torna um grande desafio.²⁴⁵

A presença de militares nas comunidades acabou por aumentar a vulnerabilidade dos indígenas, principalmente das mulheres. A Secretaria da Mulher do estado de Guerrero afirmou que as indígenas continuaram sofrendo os efeitos da estrutura patriarcal e não respeita a equidade de gênero, principalmente as forças armadas ou policiais que são treinadas para o combate, mas não possuem sensibilidade para com os direitos humanos.²⁴⁶

Dentro desse contexto, entre os anos de 1997 e 2004, foram apresentadas denúncias de crimes sexuais contra mulheres indígenas, sendo os autores dos crimes, militares. Todas elas

²⁴³ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁴⁴ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁴⁵ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁴⁶ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

foram conhecidas pela jurisdição militar e não existiu nenhum registro acerca da punição dos responsáveis pelos crimes.²⁴⁷

A senhora Fernández Ortega é indígena, casada, com quatro filhos e tinha 24 anos na época dos fatos. Ela se dedicava à tarefas domésticas, ao cuidado dos animais que criavam e à plantação que tinha no terreno familiar.²⁴⁸

No dia 22 de março de 2002, a senhora Fernández estava em sua casa, acompanhada de seus quatro filhos, quando um grupo de, aproximadamente, onze militares uniformizados e armados, aproximaram-se de sua casa, sendo que três deles entraram em sua residência sem consentimento.²⁴⁹

Eles passaram a questioná-la sobre o local onde o marido dela havia ido roubar carne. A senhora Fernández não respondeu por não compreender bem espanhol e por medo dos militares. Eles apontaram armas para ela e repetiram a pergunta diversas vezes. Um deles a pegou pelas mãos e, com a arma apontada, ordenou que ela deitasse no chão, ela obedeceu. Outro militar segurou as mãos dela, levantou a saia, abaixou a roupa íntima e a estuprou enquanto os outros dois assistiam. Ao fim da violência sexual, eles saíram da casa, se juntaram aos outros militares e foram embora.²⁵⁰

Antes do início do estupro, as crianças correram para a casa dos avós, que moravam perto. Quando os militares foram embora, as crianças voltaram acompanhadas do avô paterno e encontraram a mãe chorando. Quando o marido da vítima regressou à casa, ela lhe contou o ocorrido.²⁵¹

No dia seguinte, o esposo da vítima foi à sede da Organização do Povo Indígena com objetivo de relatar o que havia acontecido. Um dos membros da organização apresentou uma queixa ao Inspetor Geral da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos do estado de Guerrero.²⁵²

²⁴⁷ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁴⁸ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁴⁹ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁵⁰ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁵¹ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁵² I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

Em 24 de março de 2002, a vítima, seu esposo, um membro da Organização e o Inspetor Geral se dirigiram ao Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende para apresentar denúncia sobre os fatos.²⁵³

Como a vítima não fala espanhol, o membro da Organização participou como intérprete de sua declaração. Quando a vítima declarou que os autores do crime eram militares, o membro do Ministério Público afirmou que não tinha tempo para receber a denúncia. Após intervenção do Inspetor Geral, outro membro do Ministério Público tomou a declaração da vítima. O Ministério Público solicitou que a vítima fosse examinada. Ela e o Inspetor insistiram para que uma médica realizasse o exame, mas foi negado por ausência de médica.²⁵⁴

No mesmo dia, a vítima se dirigiu ao hospital para realizar o exame e solicitou, novamente, que fosse atendida por uma mulher. Eles afirmaram que não tinha nenhuma médica disponível e pediram para que Fernández retornasse na semana seguinte, pois haveria médica disponível. Assim a vítima o fez e foi examinada por uma médica, esta afirmou que fisicamente a vítima não apresentava sinais de agressão e solicitou que exames laboratoriais fossem realizados.²⁵⁵

O laudo foi emitido dia 9 de julho de 2002 afirmando que havia presença de líquido seminal e células espermáticas nas amostras enviadas para análise. O Coordenador de Química Forense da Procuradoria de Justiça informou que as amostras da vítima haviam sido totalmente utilizadas no exame, portanto, não se encontravam no arquivo biológico.²⁵⁶

Em 16 de agosto o Ministério Público Militar foi declarado competente para levar o caso adiante.²⁵⁷

2.4.1 Acusação: o descaso com o estupro

No presente caso, as alegações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e dos representantes da vítima serão expostas de forma individual, desta forma será aberto um

²⁵³ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁵⁴ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁵⁵ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁵⁶ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁵⁷ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

tópico para as alegações da Comissão e outro para as alegações dos representantes das vítimas.

2.4.1.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão afirmou que o estupro cometido por membros das forças de segurança de um Estado contra integrantes da população civil é grave violação dos direitos humanos. Nos casos de estupro contra mulheres indígenas é ainda pior pelo desconhecimento do idioma dos agressores e das demais autoridades e pelo repúdio da comunidade em relação ao fato sofrido pela vítima. Acrescentou, ainda, que esse tipo de crime, além de afetar a integridade física, psíquica e moral da vítima, ainda viola sua dignidade, invade de forma profunda sua intimidade, sua vida, seu espaço físico, sexual e retira da vítima a capacidade de tomar decisões sobre seu corpo. E um estupro cometido na frente de um familiar agrava ainda mais a situação, pois é mais humilhante para a vítima e traumático para ambos.²⁵⁸

No que se refere ao argumentado pela Comissão sobre a Convenção de Belém do Pará, ela ressaltou que, quando a vítima buscou proteção das autoridades, se deparou com: um funcionário do Ministério Público que se recusou a receber a denúncia ao tomar conhecimento de que os autores do crime eram militares, sendo que a denúncia só foi recebida depois que o Inspetor da Comissão de Direitos Humanos de Guerrero entrevistou; a falta de intérprete para dar auxílio a ela enquanto fazia a denúncia, de modo que foi necessário que a tradução fosse feita por um membro de sua comunidade; a falta de médico do sexo feminino disponível para realizar o exame ginecológico; a falta de médica legista, sendo que foi examinada por uma médica geral que não tem conhecimentos para atender vítimas desse tipo de crime; a falta de um exame psicológico que, depois de oito anos, não havia sido realizado; a utilização da totalidade do material do exame ginecológico, não restando material para análise de DNA, refletindo com isso a falta de apreço às mulheres com relação a crimes de estupro e a não priorização desses crimes na instância judicial.²⁵⁹

Quanto ao dever de punir a violência contra a mulher, a Comissão verificou que as mulheres indígenas enfrentam obstáculos ao acesso à justiça, devido a exclusão social e a discriminação étnica. Tais obstáculos se agravam por serem discriminações combinadas, pois

²⁵⁸ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁵⁹ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

são mulheres, indígenas e pobres. No caso de estupro contra mulheres indígenas, frequentemente, os investigadores rebatem as denúncias, fazem recair o ônus da prova sobre a vítima e utilizam mecanismos de investigação defeituosos, ameaçadores e desrespeitosos.²⁶⁰

Diante de tal constatação, a Comissão afirma que o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará obriga o Estado a atuar com zelo nas investigações e punir os perpetradores da violência contra a mulher. No caso da senhora Fernández, o México falhou em seu dever, estabelecido no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.²⁶¹

No momento de solicitar que a Corte determinasse a responsabilidade internacional do Estado, a Comissão se referiu a diversos artigos, mas não solicitou a condenação pela violação da Convenção de Belém do Pará.

2.4.1.2 Representante das Vítimas

Os representantes alegaram que o Estado não realizou uma investigação efetiva. Afirmaram que a vítima além de ter sido estuprada, ainda passou por outro tipo de agressão sexual. O fato de os outros dois militares ficarem presentes no local, assegurou maior controle ao autor do estupro e assistiram ao crime sem intervirem.²⁶²

O Estupro, segundo os representantes, é um tipo particularmente grave de violência que, no presente caso, foi utilizado para manifestar a dominação dos militares sobre a comunidade. Foi, também, manifestação de discriminação pela condição de mulher e de indígena. O objetivo foi humilhar, causar terror e mandar um recado à comunidade. Tal situação constitui claramente uma violência contra a mulher. Por esses motivos, os representantes solicitaram à Corte que declarasse o Estado responsável pela violação dos artigos: 7.a da Convenção de Belém do Pará; 1.1, 5 e 24 da Convenção Americana.²⁶³

Os representantes concordam com o que foi alegado pela Comissão e acrescentaram que as irregularidades do caso e a impunidade em que se mantém o caso demonstram o descumprimento do dever estatal de promover uma investigação séria e efetiva dos atos

²⁶⁰ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁶¹ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁶² I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁶³ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

sofridos pela vítima. Logo, o Estado também deve ser declarado responsável pela violação dos artigos: 5.2 e 11 da Convenção Americana; 7 e 7.b da Convenção de Belém do Pará; 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura.²⁶⁴

2.4.2 Defesa do Estado do México: a não comprovação do crime

O Estado afirmou que não restou comprovado o crime e nem seus responsáveis, portanto não é possível afirmar que a integridade pessoal, a honra e a dignidade da vítima tenham sido violadas. Defende, também, que o que é afirmado pela Comissão e pelos representantes são meras alegações e não possuem elementos suficientes para embasar sua veracidade.²⁶⁵

Quanto ao estupro, o Estado alegou que as declarações da vítima não bastam para que se tenha certeza de que realmente houve crime; os testemunhos, declarações, perícias e exames não podem ser usados pela Corte porque os autores do suposto crime não participam da demanda; não está comprovado que os militares foram autores dos crimes. Além disso, o Estado forneceu à Corte todas as informações acerca das atividades do militares, com o objetivo de provar que, no momento do crime, não havia militares no lugar em que os fatos aconteceram.²⁶⁶

Em relação à tortura, a defesa do Estado mexicano alegou que para que se constitua tortura deve ser feita uma análise minuciosa das circunstâncias nas quais se gera a conduta, bem como seu objeto, seu grau de severidade e as consequências produzidas pelos atos.²⁶⁷

Quanto às violações à Convenção de Belém do Pará, o Estado afirmou que as omissões durante as investigações implicam em um reconhecimento parcial de responsabilidade por falta de atendimento adequado no momento da denúncia de um ato de violência de gênero, mas isso não constitui um ato de violência de gênero. Além disso, quanto às argumentações acerca da falta de recebimento de tratamento médico e psicológico, elas foram supridas no momento do atendimento por uma médica para fazer o exame e tais omissões nunca foram baseadas no gênero da vítima. Afirmou, ainda, que existem diversas

²⁶⁴ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁶⁵ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁶⁶ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁶⁷ I/A Court H.R. *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

políticas públicas dentro do Estado que buscam prevenir, punir e erradicar a violência de gênero para que os fatos ocorridos com a senhora Fernández não se repitam.²⁶⁸

Por fim, o Estado arguiu não ter havido violação dos direitos à honra e à dignidade, pois, durante as investigações, não foram encontrados elementos que apontem que houve desprezo público, perseguições, acusações falsas ou ameaças contra à vítima e sua família. E que o Estado, ainda que sem motivo justificável, aplicou medidas provisórias para sua proteção e de seus familiares.²⁶⁹

2.4.3 Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a não investigação dos casos

A Corte inicia a sentença destacando que não cabe a ela determinar responsabilidades individuais, sua função é conhecer os fatos levados a ela e qualificá-los de acordo com as provas apresentadas.²⁷⁰

Além disso, entende que a prova fornecida pelo Estado de que não havia forças militares no local no dia dos fatos não procede, pois, nos autos, constam declarações de soldados de infantaria que afirmaram que estavam a, aproximadamente, três quilômetros de distância do local dos fatos e que, no dia do crime, um grupo saiu para reconhecimento das imediações e voltaram uma hora depois do ocorrido.²⁷¹

Quanto aos exames colhidos, a Corte se manifesta afirmando que, apesar de ter sido encontrado líquido seminal e células espermáticas, os peritos utilizaram, inexplicavelmente, todas as amostras e descartaram o resto, impedindo a realização de outros exames essenciais para reconhecimento do autor do crime. Tal fato foi reconhecido pelo Estado e é considerado pela Corte de extrema gravidade, pois prejudicou todo o esclarecimento e a determinação judicial dos fatos.²⁷²

A Corte reconheceu que, no âmbito interno, cabe ao demandante comprovar os fatos, mas no âmbito dos direitos humanos, a defesa do Estado deve reconhecer sua impossibilidade

²⁶⁸ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁶⁹ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁷⁰ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁷¹ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁷² I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

de produzir provas, pois o Estado tem os meios necessários para esclarecer os fatos ocorridos em seu território. No caso de Fernández, a falta de esclarecimentos é culpa do Estado, pois ele perdeu a prova fundamental enquanto estava sob sua custódia.²⁷³

Em relação ao laudo produzido pela médica no qual ela afirmou que não apresentava dados de agressão, a Corte entende que tal laudo corrobora as declarações da vítima, pois em nenhum momento ela disse que resistiu ao estupro. A Corte destaca a jurisprudência internacional que afirma que o uso da força não é elemento imprescindível para castigar condutas sexuais não consentidas, tampouco deve-se exigir prova de resistência física a ela; é suficiente que existam elementos que caracterizem a coerção. Por fim, determina que no presente caso está comprovada a extrema coerção, com a agravante de ter sido produzida por autoridade.²⁷⁴

O Estado não apresentou prova da não existência do estupro, com base nisso a Corte decidiu que o Estado não pode se justificar afirmando, exclusivamente, o desconhecimento da existência do estupro e do autor. A falta de prova é por culpa do Estado, que a perdeu enquanto estava sob sua custódia e entender o contrário permitiria ao Estado se amparar na negligência e na investigação ineficaz para se livrar da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. Desta forma, a Corte concluiu que a senhora Fernández Ortega foi estuprada, em sua casa, por um militar, na presença de outros dois que assistiram a execução.²⁷⁵

Estando decidido que ocorreu estupro, a Corte ressalta que, para a Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e à dignidade humana, sendo a manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que permeia em todos os setores da sociedade. Além disso, ressalta que a jurisprudência internacional considera violência sexual qualquer ação de natureza sexual, cometida contra uma pessoa sem o seu consentimento, que promove uma invasão física do corpo humano e podem incluir atos que não envolvam penetração e nem contato físico. No caso do estupro, suas consequências chegam a transcender a pessoa da vítima.²⁷⁶

²⁷³ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁷⁴ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁷⁵ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁷⁶ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

A Corte inicia sua análise chamando atenção para o fato de que a obrigação de investigar violações dos direitos humanos é uma obrigação de meios e não de resultados, mas ela deve ser adotada pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como mera formalidade ou gestão de interesses particulares que dependam das vítimas e seus familiares para obterem elementos probatórios. Pelo contrário, no momento que as autoridades tenham conhecimento de um fato, elas devem iniciar rapidamente uma investigação séria, imparcial e efetiva, devendo ser realizada por todos os meios disponíveis e orientada à determinação da verdade.²⁷⁷

Em relação a casos de violência contra a mulher, o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará obriga os Estados-partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Logo, diante de um ato de violência de gênero, é necessário que as autoridades iniciem e conduzam uma investigação a diante de maneira eficaz, levando em conta o dever da sociedade de não aceitar a violência contra a mulher e do Estado de erradicá-la e de proporcionar segurança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção.²⁷⁸

A Corte reconheceu que, no caso da senhora Fernández, ocorreram diversas omissões e falhas por parte do Estado, decidindo estar provado que o funcionário do Ministério Público não quis receber a denúncia; não foi fornecido à vítima um interprete oficial, que a Corte acredita não ser adequado por haver diversidade cultural, perda da qualidade do conteúdo da declaração e da confidencialidade da denúncia; à vítima não foi garantida a privacidade que é necessária nesse tipo de crime; não houve investigação da cena do crime imediatamente, ela só foi realizada 12 dias depois da denúncia; não há provas de que foram adotadas providências imediatas em busca de provas como, por exemplo, recolhimento das roupas que a vítima utilizava no dia dos fatos; à vítima não foi oferecido atendimento médico e psicológico adequado; a prova pericial foi utilizada por completo, não podendo ser realizados outros exames imprescindíveis para o julgamento dos fatos.²⁷⁹

Com base em todos esses fatos e no reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado, a Corte entendeu que o Estado descumpriu o dever estabelecido no Artigo 7.b da

²⁷⁷ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁷⁸ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁷⁹ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).²⁸⁰

Ao final da sentença a Corte Interamericana declarou que “O Estado é responsável pelo descumprimento do dever estabelecido no Artigo 7.a [...] e descumpriu o dever estabelecido no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher [...].”²⁸¹

Por fim, decidiu que o Estado deverá: conduzir uma investigação em relação ao estupro da senhora Fernández Ortega; examinar a conduta do Ministério Público; adotar reformas legislativas a respeito do Código de Justiça Militar; realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade; publicar a sentença; oferecer tratamento médico e psicológico para a vítima; estabelecer protocolo de atuação a respeito das investigações de violações sexuais; implementar programas e cursos de capacitação sobre investigação de casos de violência sexual; implementar curso obrigatório de capacitação e formação em direitos humanos dirigidos aos membros das Forças Armadas; fornecer bolsas de estudo aos filhos da vítima; facilitar recursos necessários para a comunidade indígena a qual a vítima pertence; assegurar serviços de atendimentos às mulheres vítimas de violência sexual; e pagar a indenização determinada na sentença.²⁸²

Finalizada a exposição da sentença, passa-se à análise do caso. De início, chama-se atenção para o fato de todo o contexto do caso e todos os acontecimentos do caso terem sido provocados pelo Estado. A violência sexual foi cometida por agentes das Forças Armadas; mas não foi apenas a violência sexual que a vítima viveu, ela ainda foi violentada psicologicamente diversas outras vezes, primeiro, o funcionário do Ministério Público ao afirmar que não tinham tempo para o caso dela; segundo, terem designado um médico do sexo masculino para fazer o exame ginecológico; terceiro, a perda do material biológico; quarto, ausência de atendimento médico; e assim continuou com diversas outras falhas cometidas pelo Estado.

No presente caso, o México tentou, novamente, por meio de exceção preliminar, afastar a competência da Corte Interamericana, mas retirou a exceção antes que a Corte

²⁸⁰ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁸¹ I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

²⁸² I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs.* Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

pudesse analisá-la. Tal argumento já havia sido afastado no caso do Campo Algodoeiro e, ainda assim, o País queria utilizar o mesmo argumento.

Esse tipo de defesa demonstra que o Estado não quer assumir a responsabilidade pelas falhas cometidas e a mulher passa sempre pela revitimização, sempre tendo seu caráter questionado, como no caso anterior, ou não sendo considerada importante, como no presente caso.

Tais situações refletem a importância dada a mulher nos Estados Unidos Mexicanos. O crime de violência sexual deveria ser considerado um dos mais graves, mas, de acordo com este caso, vê-se que não foi dada a mínima importância a ele. Fazendo um comparativo com o caso do Campo Algodoeiro, no qual o México também foi responsabilizado pelo descaso com os crimes cometidos, nota-se que nesse País a cultura machista é muito forte e os crimes nos quais as mulheres figuram como vítimas não são vistos como crimes importantes.

O Estado mexicano cumpriu vários itens das medidas de reparação ordenadas na sentença. Em relação à violação da Convenção de Belém do Pará, no dia 17 de abril de 2015, a Corte emitiu relatório afirmando que o Estado havia adotado reformas na legislação interna para harmonizar o Código de Justiça Militar com os padrões convencionais e internacionais. Mas, em relação à condenação dos estupradores, nada foi dito em nenhum dos relatórios emitidos pela Corte.²⁸³

2.5 COMPARAÇÃO DOS CASOS

Passar-se-á a análise comparativa dos casos e, para melhor estruturação, serão divididos em tópicos destacando as semelhanças e as diferenças entre eles, abrindo-se subtópicos para análise da acusação, da defesa e da sentença. Por fim, serão propostas formas de promover maior concretização dos direitos, como fazer melhor uso do ordenamento disponível e dar maior efetividade às decisões da Corte.

2.5.1 Das diferenças e das semelhanças dos casos

Ao fazer a análise comparativa dos casos analisados, nota-se que, em relação aos fatos, eles são completamente diferentes. O caso do presídio teve motivo político, objetivando

²⁸³ I/A Court H.R., *Case of Radilla Pacheco, Fernández Ortega et al, Rosendo Cantú and other v. Mexico. Monitoring Compliance with Judgment*. Order of the Inter-American Court of Human Rights of April 17, 2015.

reprimir possíveis revoltas contra o governo. O caso do Campo Algodoeiro teve o gênero como motivação, num contexto em que as mulheres estavam ganhando visibilidade, poder, invertendo a estrutura familiar. Já o caso Fernández Ortega, apesar de a motivação ter sido de gênero, foi uma violação sexual apenas contra uma vítima, não contra várias mulheres como no Campo Algodoeiro. A principal semelhança entre os casos é a violência sexual e o menosprezo pela condição da mulher.

Todavia, nota-se várias semelhanças entre o caso do Campo Algodoeiro e da senhora Fernández Ortega. Pode-se assinalar que neles houve a intenção de humilhar, de mostrar força e poder sobre o sexo feminino. Ambos os casos ocorreram no México e este agiu da mesma forma nas duas situações, com negligência, sem promover investigações sérias e sem adotar políticas que alterem o comportamento da sociedade.

2.5.2 Quanto à acusação

Ao comparar o posicionamento da acusação em cada caso, percebe-se que a Comissão, no caso do Presídio Miguel Castro Castro, não se manifestou acerca da Convenção de Belém do Pará, mas o fez nos outros dois casos. O que é positivo pois vê-se que o órgão passou a reconhecer a ocorrência de violações aos direitos das mulheres. Já os representantes, nos três casos, alegaram violações à Convenção, o que viabilizou que a Corte determinasse a responsabilidade internacional dos países.

2.5.3 Quanto à defesa

Quanto às teses de defesa, o que chamou atenção foi a tentativa do México de afastar a competência da Corte para julgar violações à Convenção de Belém do Pará. Tanto no caso do Campo Algodoeiro quanto no caso da senhora Fernández Ortega, o Estado utilizou a mesma tese, sendo que no segundo caso ele retirou, posteriormente, a alegação de incompetência. Dessa situação pode-se perceber a tentativa do Estado de eximir-se da responsabilização de suas condutas/omissões, sendo que por duas vezes foi responsabilizado por sua negligência em defender os direitos das mulheres.

2.5.4 Quanto à sentença

Nos três casos a aplicação da Convenção de Belém do Pará se resumiu ao Artigo 7, mais especificamente ao 7.a, 7.b e 7.c.²⁸⁴ As violações consideradas foram, principalmente, em relação ao procedimento adotado pelo Estado na condução da investigação dos crimes.

No caso do caso do Presídio Miguel Castro Castro e no caso da senhora Fernández Ortega, a violência foi provocada pelo Estado, violando o artigo 7.a, o qual estabelece que é dever do Estado abster-se de ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, funcionários, pessoal, agentes e instituições públicas ajam conforme tal obrigação.

A violência, no caso do Presídio, foi iniciada pelo Presidente do País e perpetrada por agentes do Estado, os quais cometeram inúmeros crimes contra as mulheres. Já no caso da senhora Ortega, a violência foi cometida por membros das Forças Armadas, ou seja, pessoas que tinham por obrigação cumprir o dispositivo, principalmente o Presidente Fujimori, violaram de forma absurda o dispositivo.

Em relação ao artigo 7.b, ele foi violado nos três casos. O dispositivo determina que os Estados devam se empenhar para agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. Os três casos deixaram de prevenir, investigar e punir a violência. Nos três não houve condenação de ninguém pelos crimes cometidos.

O artigo 7.c determina que o Estado deve incorporar na legislação interna normas que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero. A responsabilização pela violação do citado artigo foi feita apenas no caso do Campo Algodoeiro, sendo que durante o processo, o Estado mexicano reconheceu a necessidade de criação de uma lei acerca do feminicídio.

Nota-se nas sentenças o pouco uso da Convenção por parte da Corte, pois se limitou a utilizar apenas um artigo. Por mais que em um dos casos tenha sido declarada a incompetência dessa para aplicação da Convenção, a declaração foi acerca de apenas dois

²⁸⁴Art. 7 Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. Abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. Agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. Incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

artigos, deixando a Corte de explorar o resto da Convenção, como o artigo primeiro e segundo, que apontam a definição da violência contra a mulher, para esclarecer os motivos de aplicação da norma; estabelecer violação do artigo terceiro, quarto, quinto e sexto, que tratam dos direitos das mulheres, nos três casos.

Diante de tal análise, vê-se que os procedimentos perante a Corte e suas decisões possuem um padrão. Por mais que os casos tenham motivações diversas, principalmente o primeiro comparado ao segundo e ao terceiro, observa-se que a decisão da Corte declarou a responsabilidade do Estado principalmente pela falta de investigação dos casos, demonstrando que a ausência de apuração faz com que a violência seja perpetrada, pois passa a imagem de que o Estado é conivente com a violência cometida.

Em contrapartida, apesar de ter ocorrido a declaração de responsabilidade, nota-se que o mecanismo se torna falho, pois, apesar de a Corte ter poder sancionatório, ela não tem poder coercitivo acabando por não provocar mudanças no comportamento do país.

2.5.5 Propostas

Ante o exposto, acredita-se que para promover maior efetividade na proteção dos direitos humanos das mulheres, é necessário que, primeiramente, os países passem a adotar no ordenamento interno formas de promover proteção à mulher, seja por meio de políticas públicas ou de adequação do ordenamento jurídico interno ao que se determina nas Convenções. Com tais alterações, seria possível o desenvolvimento dos direitos das mulheres, aumentando e promovendo a proteção, respeitando as características da cada país.

Outro ponto necessário é que o ordenamento jurídico seja melhor aplicado pelos órgãos de proteção interamericanos. Durante a análise, notou-se que as Convenções promovem a proteção de maneira extensa, mas a existência delas torna-se ineficaz se não houver aplicação pelos órgãos. Logo, propõe-se que a Convenção de Belém do Pará seja melhor aplicada tanto no momento da acusação quanto nas decisões, utilizando todos os dispositivos que se apliquem ao caso concreto e não restringindo a aplicação apenas a não investigação de violações ocorridas.

Por fim, propõe-se que sejam desenvolvidos mecanismos coercitivos que façam com que as decisões sejam aplicadas no âmbito interno. Nos casos apresentados, a condenação ocorreu, foram determinadas diversas sanções, mas poucas foram cumpridas, e tal condição

acaba por tornar as decisões inúteis, sem eficácia alguma. Portanto, entende-se que é necessário desenvolver mecanismos que obriguem os países a cumprir as decisões da Corte.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo compreender o processo da Corte Interamericana de Direitos Humanos diante de casos de violência contra a mulher submetidos a ela.

Entender o que são os Direitos Humanos, suas características e sua evolução foi de suma importância para formar a base de compreensão deste trabalho. O estudo dos Sistemas Internacionais de proteção dos Direitos Humanos permitiu a percepção de como a proteção desses direitos é feita, pois são muito abrangentes e facilmente violados pelos Estados, justificando a necessidade de um Sistema que garanta esses direitos. Da mesma forma, a existência de Sistemas Regionais é essencial, pois garantem sua maior efetividade e aplicação. Com tais conhecimentos foi possível analisar as decisões da Corte Interamericana e compreender sua atuação.

Diante do estudado, entendeu-se que, para que se chegue a uma condenação, é necessário que se passe por um processo comum, com acusação e defesa, no qual todas as partes se manifestem para que, depois de analisado o processo, a responsabilidade seja determinada.

Em relação às punições, viu-se que a Corte estabelece que sejam reparados os danos à vítima e seus familiares pecuniariamente, bem como outras medidas como tratamento psicológico, médico, bolsas de estudo, alterações legislativas, dever de investigar e punir os autores das violências, dentre outros.

Analisou-se especificamente o que foi cumprido pelos Estados condenados acerca do estabelecido pela Corte em relação às violações da Convenção de Belém do Pará. Quanto a isso, nota-se que o Estado do Peru não cumpriu nenhuma das medidas impostas pela Corte e o México, no caso do Campo Algodoeiro, iniciou as investigações e, no caso Fernández Ortega, fez alteração legislativa.

Observa-se que o cumprimento das sentenças não foi tão efetivo quanto se esperava. Diante da importância e da seriedade do tema, vê-se que os Estados, mesmo após a declaração de responsabilidade, não cumprem o que é determinado pela Corte. Entende-se necessário que o órgão encontre formas de sancionar os Estados que não cumprirem suas determinações, senão de nada serve ter todo um processo e uma condenação.

Analisando os motivos dos crimes, percebeu-se que no caso do Presídio Miguel Castro Castro, a motivação foi política, mas com um fundo de discriminação e menosprezo pela mulher. Apesar de homens e mulheres terem sido alvo dos ataques, os homens só foram atacados por tentarem defender suas companheiras. Ou seja, as mulheres foram o alvo principal do caso. Outras circunstâncias chamam a atenção, como o fato de terem sofrido violência sexual, de terem ficado nuas por dias em frente a vários policiais, da operação ter sido programada para acabar um dia antes do Dia das Mães. Todos os fatos revelam que houve intenção de atacar as mulheres, desde as presidiárias até as mães e irmãs das vítimas.

No segundo caso, pode-se ver também a discriminação e o menosprezo pela mulher, podendo ser visto de forma mais nítida o machismo presente nos crimes, como o próprio Estado reconheceu. A motivação dos crimes foi a mudança na estrutura das famílias, com as mulheres ganhando força profissional e passando a ser provedoras do lar. Esse engrandecimento das mulheres acabou por provocar vários assassinatos. Nota-se que o Estado mexicano viu toda a situação ocorrer e não tomou nenhuma medida para evitar a continuação dos crimes, tornando-se conivente com o que acontecia.

Por fim, no terceiro caso, vê-se grande semelhança com o segundo. O crime foi cometido por agente estatal que, ao ser denunciado, teve cobertura por parte do funcionário do Ministério Público, além de terem perdido o material biológico que serviria pra comprovação do crime. Nota-se que a motivação de quem cometeu o crime era mostrar seu poder e humilhar a mulher, mostrar a ela e a toda comunidade indígena que ele tinha o poder para fazer o que quisesse. Do outro lado tem-se os responsáveis por investigar o ato encobrendo de todas as formas possíveis, afastando a possibilidade da vítima obter justiça.

No decorrer da análise das decisões, observou-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em relação à Convenção de Belém do Pará, optou por condenar os países em relação à falta de investigações, referindo-se apenas ao artigo 7. Acredita-se que a Convenção poderia ter sido explorada de maneira mais profunda, tanto para fundamentar as decisões quanto para estabelecer obrigações aos Estados com base nela. Percebeu-se que nas sentenças a parte reservada a tratar da violência contra a mulher foi muito pequena diante de todas as outras análises, diante disso pode-se concluir que ainda há certo receio por parte da Corte em aplicar a Convenção. Da mesma forma, notou-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos evitou classificar os crimes na Convenção, preferindo abordar artigos de outras Convenções.

É importante que a Corte e a Comissão notem que a Convenção deve ser considerada de grande importância e aplicada sempre que necessário, dando tanto valor a ela quanto às outras convenções. Essa norma é uma grande conquista para a proteção das mulheres e precisa ser reconhecida.

Em relação ao cumprimento da sentença, vê-se que a Corte tem competência para sancionar o Estado, para determinar sua responsabilidade e para acompanhar o cumprimento do que foi estabelecido na sentença, mas não possui mecanismos coercitivos que obriguem o país a cumprir o que foi determinado. Caso não seja cumprido o estabelecido, a Corte pode convocar uma reunião para estabelecer, junto com o país, formas de colocar em prática o decidido na sentença, caracterizando uma forma alternativa de solução dos conflitos, mas acabando por não dar efetividade ao sistema.

Dessa forma, percebe-se que existe grande diferença entre os casos estudados, observou-se que os fatos e as motivações foram diferentes, o primeiro, por motivo político; o segundo, a mudança nas estruturas da sociedade, onde a mulher passou a ter maior visibilidade; e o terceiro, um caso isolado promovido por agentes do Estado, sem nenhum motivo que justificasse o ocorrido.

Quanto às semelhanças, nota-se que os procedimentos seguiram de forma parecida, todos tendo os mesmos argumentos da acusação, da defesa e a sentença. Em relação aos motivos, vê-se que o segundo e o terceiro caso possuem maior semelhança quando comparados, sendo que ambos foram contra o México, podendo concluir que as violações cometidas naquele País mantêm certo padrão.

Por fim, diante do exposto, conclui-se que os Direitos Humanos são de grande importância para a sociedade e os Sistemas de Proteção são essenciais para o cumprimento deles, mas é necessário que se desenvolva um método para obrigar os Estados a cumprir o que for determinado por sentença. Ainda de acordo com o que foi estudado, o Sistema mostrou-se falho, pois de todas as determinações da Corte, a maioria não foi posta em prática, gerando poucas mudanças nos Estados, fazendo com que as violações aos Direitos Humanos continuem a acontecer. Logo, entende-se necessário que as convenções sejam utilizadas no âmbito interno dos países, bem como o ordenamento jurídico seja aplicado pelos órgãos de defesa dos Direitos Humanos e que sejam desenvolvidas formas de coerção para que os países coloquem em prática o que for decidido pela Comissão ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos Humanos e não-violência*. São Paulo: Atlas, 2001.
- AMARANTE, João Armando Moretto; WEISZFLOG, André (Coord.). *Direitos Humanos em movimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Brasília*, 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113487>. Acesso em: 08 mar. 2016.
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. 09 jun. 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2016.
- Convenção Sobre A Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra A Mulher. 19 dez. 1979. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.
- Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) – promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20/03/2984. 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulher-cedaw-1979/>>. Acesso em: 06 jun. 2016.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Brasília*, 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113486>. Acesso em: 08 mar. 2016.
- FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. *Universitas Jus*, Brasília, v. 21, n. 2, p.1-17, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/1206/1149>>. Acesso em: 25 jul. 2016.
- GARCIA, Emerson. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencionais e Não-Convencionais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GUERRA, Sidney. *Direitos Humanos: Curso Elementar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. *O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o controle de convencionalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.
- I/A Court H.R., *Case of Fernández et al. v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of August 30, 2010. Series C No. 215.

I/A Court H.R., *Case of González et al. (“Campo Algodonero”) v. Mexico. Monitoring Compliance with Judgment*. Order of the Inter-American Court of Human Rights of May 21, 2013.

I/A Court H.R., *Case of González et al. (“Cotton Field”) v. Mexico. Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of November 16, 2009. Series C No. 205.

I/A Court H.R., *Case of Radilla Pacheco, Fernández Ortega et al, Rosendo Cantú and other v. Mexico*. Monitoring Compliance with Judgment. Order of the Inter-American Court of Human Rights of April 17, 2015.

I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru*. Merits, Reparations and Costs. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160.

I/A Court H.R., *Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru*. Monitoring Compliance with Judgment. Order of the Inter-American Court of Human Rights of April 17, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Manual de Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014

LUCK, Alan Saldanha. O sistema internacional de Direitos Humanos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 72, 01 jan. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7067>. Acesso em: 14 abr. 2016.

MALHEIRO, Emerson Penha. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Internacional Público*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (Coord.). *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*. Portugal: *Ius Gentium* Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), 2013. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/hrc/manual/pdfs/manual_completo.pdf>. Acesso em: 03 maio 2016.

NEGREIROS, Maria J. de. *Discriminação baseada em gênero, Direito Internacional e democratização brasileira*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2010. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/dir/DIR-Maria J. de Negreiros.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2016.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu* (37), Julho-Dezembro de 2011, p. 219-246 apud MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. et al. *A Violência Doméstica Fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*. In: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. *Notícias*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_feminicidio.pdf>. Acesso em: 06 out. 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Temas de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Processo internacional de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Brasília, 2010. Disponível em:
<http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113927>. Acesso em: 08 mar. 2016.